



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
Extrato	2
GABINETES	2
Notificações	2
Conselheiro Ronaldo Chadid	2
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	4
Conselheiro Marcio Monteiro	5
SECRETARIA DAS SESSÕES	6
Acórdão	6
Pauta - Exclusão	18
DIRETORIA GERAL	20
Cartório	20
Decisão Singular	20
Despacho	50
Recursos Indeferidos	50

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS N. 81/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea “b” da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO a lotação dos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Estadual de Controle Externo (TCCE-400) e Técnico de Controle Externo (TCCE- 600) nas Unidades Organizacionais após a Reestruturação deste Tribunal, constantes na Resolução TCE/MS nº 84, de 05 de setembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer, em face do novo modelo organizacional deste Tribunal, que a movimentação dos Auditores Estaduais de Controle Externo e Técnicos de Controle Externo lotados nas Unidades Técnicas somente ocorrerá por necessidade ou interesse do Tribunal.

Parágrafo único. A alteração da lotação deverá ser precedida de situação devidamente justificada à chefia imediata, com a apreciação e aprovação pela Administração Superior, observadas as habilidades e perfil técnico do servidor.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA “P” TC/MS 339/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea “b” da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder Abono de Permanência em favor do servidor **ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, fundamentado no § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com os incisos I, II e III do artigo 71 e do artigo 75, e seus parágrafos 2º e 3º, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 27 de agosto de 2018. (Processo TC/11685/2018)

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA “P” TC/MS 340/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea “b” da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, Classe A, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 3.877/2010, com as alterações feitas pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016, de acordo com o resultado final do concurso público homologado pelo Edital nº. 6/2015, publicado no DOE nº 1128, de 29 de junho de 2015, e o relatório de avaliação médica do candidato aprovado, conforme Edital nº 13/2018, publicado no DOE nº 1889, de 30 de outubro de 2018.

Classif.	Inscrição	Nome
217	168695	HEBERT VILLARRUEL DA SILVA

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA “P” TC/MS 341/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea “b” da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e com o disposto no § 2º da Portaria TC/MS N. 32/2017, publicada no DOE/TCE/MS nº 1678, de 01 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por necessidade de serviço, as férias do servidor **DOUGLAS AVEDIKIAN**, marcadas para o período de 08 a 25 de outubro de 2018, conforme a Portaria “P” TC/MS 157/2018, publicada no Diário Oficial TC/MS nº 1810, de 06 de julho de 2018.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 08 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA “P” TC/MS 342/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea “b” da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e com o disposto no § 2º da Portaria TC/MS N. 32/2017, publicada no DOE/TCE/MS nº 1678, de 01 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por necessidade de serviço, as férias do servidor **GUILHERME VIEIRA DE BARROS**, marcadas para o período de 07 a 14 de novembro de 2018, conforme a Portaria “P” TC/MS 349/2017, publicada no Diário Oficial TC/MS nº 1688 - Suplementar, de 15 de dezembro de 2017.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

Extrato

PROCESSO TC/11880/2018 Termo de Cooperação

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA e Instituto de Direito Administrativo de Mato Grosso do Sul – IDAMS.

OBJETO: Promover cooperação e o intercâmbio acadêmico, científico, técnico e cultural, visando o desenvolvimento de ações conjuntas e coordenadas de interesse institucional comum, notadamente daquelas voltadas a capacitação e aperfeiçoamento Profissional.

PRAZO: 60 (sessenta) meses.

VALOR: Ausência de Repasse de Recursos Financeiros

ASSINAM: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Fabrício Motta e João Paulo Lacerda da Silva.

DATA: 28 de agosto de 2018.

PROCESSO TC/11882/2018 Termo de Cooperação

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

OBJETO: Cooperação para o desenvolvimento do Projeto de Pesquisa intitulado “Mecanismos Alternativos e Sustentáveis de Solução de Conflitos”.

PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses.

VALOR: Ausência de Repasse de Recursos Financeiros

ASSINAM: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcelo Augusto Santos Turine.

DATA: 05 de outubro de 2018.

GABINETES

Notificações

Conselheiro Ronaldo Chadid

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 10482/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – 15513/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira**, Ordenadora de Despesas à época da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 1964/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC 24883/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Carlos Roberto Batista do Nascimento**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Amambai/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 3443/2018**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP G.RC - 29699/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrerem aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALDECIR DUTRA DE ARAÚJO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Aldecir Dutra de Araújo**, Ex-Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS, que

se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 7514/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP – G.RC - 31289/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrerem aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSMAIL RODRIGUES COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Josmail Rodrigues**, Ex-Prefeito do Município de Bonito/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 4467/2013**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões suscitadas na **Análise ANA SICE – 11912/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrerem aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDRÉIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Andréia Moreira dos Santos Teodoro**, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 16190/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões suscitadas no **Despacho Saneador DSP – G.RC – 31634/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrerem aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS ADILSON JOSE SARAIVA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Adilson José Saraiva**, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Miranda/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 15375/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP – G.RC 27604/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrerem aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA E ANTÔNIO CASTELANI NETO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Ritva Cecilia de**

Queiroz Garcia Vieira e Antônio Castelani Neto, Ordenadores de Despesas à época da Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Campo Grande/MS, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que apresentem no processo **TC/MS 5146/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP – G.RC 24750/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrerem aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVEIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marcos Antônio Paz da Silveira**, Presidente à época da Câmara dos Vereadores do Município de São Gabriel do Oeste/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 9983/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP – G.RC 30090/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrerem aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 12072/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP G.RC – 12838/2017**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 4686/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das questões suscitadas no **Despacho Saneador DSP G.RC 29394/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos

termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 16404/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 17156/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA E ALFREDO FERREIRA DA ROCHA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito e **Alfredo Ferreira da Rocha**, Diretor à época do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, ambos do Município de Jaraguari/MS, tendo em vista que não foi possível a realização de intimação via correspondência física dada à informação apresentada pelos Correios de “desconhecido” e “ausente”, respectivamente, para que apresentem no processo **TC/MS 25176/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP – G.RC – 30038/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrerem aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rogério Marcio Alves Souto**, Ex-Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 11100/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 12997/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rogério Marcio Alves Souto**, Ex-Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 22943/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 18472/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-4ICE-9846/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 6471/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-36542/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 16972/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-36852/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 12392/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação,

apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-14909/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 7108/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-36539/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 16968/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-36835/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 16982/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-18161/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 23443/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-18006/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 24196/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSINÉIA GOMES DE ASSIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROSINÉIA GOMES DE ASSIS**, ex-secretária municipal de saúde de Caracol, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-4ICE-11981/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 19002/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO VAZ NETO (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA – FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 13006/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** o Senhor **ANTÔNIO VAZ NETO**, Diretor- Presidente à época – Fundação do Trabalho/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo de 30 (trinta) dias
Intimação de: Ludimar Godoy Novais.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA** pelo presente **Edital, Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, à época**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 10694/2013**, no

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo de 30 (trinta) dias
Intimação de: Ludimar Godoy Novais.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA** pelo presente **Edital, Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, à época**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 15104/2013**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 25 de setembro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1722/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/3730/2018
PROTOCOLO : 1896699
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E
APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN
INTERESSADO : 1. HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.; 2. COMERCIAL VIA
OESTE UTILIDADES EIRELI - EPP.
VALOR : R\$ 600.700,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 84/2017 e da formalização da Ata do Registro de Preço nº 03.006/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça de MS e as empresas

HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda. e Comercial Via Oeste Utilidades EIRELI - EPP.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 02 de outubro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1746/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/3746/2018
PROTOCOLO : 1896720
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO :VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADAS :AURIMAR DA S. LIMA – M.E.,
COMERCIAL T & C LTDA – EPP,
I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA,
NILDO LEÃO SANTANA – M.E. e
TAVARES E SOARES LTDA - LTDA
VALOR : R\$633.587,30
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E NORMAS REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar comprovado o cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do certame, conforme encetado nas prescrições legais vigentes. A formalização da ata de registro de preços é regular por constar no instrumento todas as cláusulas necessárias e demonstrar o cumprimento aos ditames legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial n. 7/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2018, realizada pelo Município de Nioaque.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1748/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/388/2018
PROTOCOLO : 1881681
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO :GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADAS : MEIRINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
MARSURA & SILVA LTDA – EPP.
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM GERAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Modalidade Pregão

Presencial n. 77/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 44/2017, realizado pelo Município de Jardim.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1750/2018

PROCESSO TC/MS :TC/415/2018
PROTOCOLO : 1881735
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADOS :GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADAS : BMZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO
LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA ME
R.G. PINHEIRO – M.E.
CASA DO ATLETA LTDA – EPP
D&D COM. ATAC. DE CONFECÇÕES LTDA EPP.
MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA M.E.
VALOR : R\$ 632.465,20
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E NORMAS REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar comprovado o cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do certame, conforme encetado nas prescrições legais vigentes. A formalização da ata de registro de preços é regular por constar no instrumento todas as cláusulas necessárias e demonstrar o cumprimento aos ditames legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial n. 88/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 46/2017, realizado pelo Município de Jardim.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 24ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 16 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1827/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01425/2013
PROTOCOLO : 1329671
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA : MARCIA MOURA
INTERESSADA :BRASILVA ENGENHARIA LTDA
VALOR : R\$ 388.500,82
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – SERVIÇOS DE PINTURA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 199/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Brasilva Engenharia Ltda., e a quitação à ordenadora de despesas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves - Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1833/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14967/2017
PROTOCOLO : 1831437
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADA :ALMIR A. DE OLIVEIRA – ME
VALOR : R\$ 263.999,88
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES DE LIXO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, tais como autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização do contrato é regular por estar de acordo com determinações legais, contendo as cláusulas essenciais previstas, que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução, devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 107/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 479/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Almir A. de Oliveira – ME.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1837/2018

PROCESSO TC/MS :TC/21038/2016
PROTOCOLO : 1733714
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO :VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADA : LETY OBRAS LTDA – EPP
VALOR : R\$ 651.748,36
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – DREGNAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – REGULARIDADE – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, tais como para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado, em observância as prescrições legais.

A formalização do contrato administrativo é regular por conter as cláusulas essenciais previstas, que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução, sendo devidamente publicado seu extrato na imprensa oficial.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, estando verificada a ausência de contraditório sobre o tema e que não houve prejuízo ao processamento do feito, é aplicada ressalva no que se refere à regularidade e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Tomada de Preços n.º 009/2016, e a regularidade, com ressalva, da formalização do Contrato de Obra nº 144/2016, celebrado entre o Município de Anaurilândia e Lety Obras Ltda – EPP, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1840/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4241/2016

PROTOCOLO : 1670995

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO : ROBERTO TAVARES ALMEIDA

INTERESSADA : DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE PNEUS E PRODUTOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DO CADASTRO NACIONAL DO PESSOAL JURÍDICO (CNPJ) E DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA – EXIGÊNCIA RELATIVIZADA PARA A MODALIDADE – REGULARIDADE.

Quanto à ausência de apresentação do comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, a exigência desses documentos de habilitação, para a modalidade de licitação convite, é relativizada de acordo com a Lei, podendo ser dispensados, diferentemente das certidões relativas à Seguridade Social e ao FGTS que não podem.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, tais como autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, como solicitado no edital, ata de deliberações da licitação e dos atos de adjudicação e homologação do resultado, em observância às prescrições da lei licitatória para a modalidade adotada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 021/2015, instaurado pelo Município de Taquarussu17.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1829/2018

PROCESSO TC/MS :TC/402/2017

PROTOCOLO : 1703324

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADA :ASSOCIAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PLURIATIVAS DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
VALOR : R\$ 319.096,25
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO DE ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar de acordo com as exigências legais, contendo as cláusulas essenciais previstas, acompanhado da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à terceira fase, estando verificada a ausência de contraditório sobre o tema e que o defeito não causou prejuízo ao erário ou à verificação da legalidade do feito, é aplicada ressalva no que se refere à regularidade e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 475/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Associação de Atividades Agrícolas e Pluriativas do Município de Três Lagoas, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e quitação à ordenadora de despesas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1828/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4049/2016

PROTOCOLO: 1667970

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE IRMÃ PURA PAGANI

VALOR: R\$ 450.000,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – FUNDEB – AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MODALIDADE EDUCAÇÃO INFANTIL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em objeto de interesse público relevante, conforme plano de trabalho.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 12/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu e a Associação Beneficente Irmã Pura Pagani, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos participantes, dando quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Pedro Arlei Caravina.
Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1814/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4250/2016
PROTOCOLO : 1671333
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO :ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
COMPROMITENTES:1.MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;
2.DIMENSÃO
COMÉRCIO DE ARTIGO MÉDICOS HOSPI-TALARES LTDA;
3.CLASSEMED – PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP;
4.CENTEMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALA-RES
LTDA; 5.COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA;
6.DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA; 7.A. D. DAMINELLI – ME; e 8.CIRURGICA PARANÁ
DISTRIBUIDORA DE EQUIPA-MENTO LIMITADA – EPP
VALOR : R\$ 209.068,80
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, tais como autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações e atos de adjudicação e homologação do resultado, em observância às prescrições legais e normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular por estar de acordo com as prescrições legais.

A formalização do termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos pertinentes, à exceção do Subanexo XVII, exigido por instrução normativa, o que enseja ressalva ao julgamento e recomendação ao atual responsável a fim de que encaminhe ao Tribunal de Contas o documento para análise na fase subsequente, bem como para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2015 e a regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo, assinado pelos promitentes contratantes, Município de Batayporã e Moca Comércio de Medicamentos Ltda. e outras, com recomendação ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o Subanexo XVII, bem como para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1844/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4402/2016

PROTOCOLO : 1667799
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO : RICARDO FAVARO NETO
CONVENIENTE : CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL INTEGRAL SÃO CARLOS BORROMEIO
VALOR : R\$ 507.516,99
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – FUNDEB – CUSTEIO DE MATRÍCULA ESCOLAR – REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM OBJETO DE INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em objeto de interesse público relevante, conforme plano de trabalho.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 4/2015 celebrado entre o Município de Itaquiraí e o Centro Educacional Infantil Integral São Carlos Borromeo, dando quitação ao ordenador de despesas, Sr. Ricardo Fávoro Neto.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1811/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4445/2015
PROTOCOLO : 1579653
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO : ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO ANTIALCOÓLICA DE APARECIDA DO TABOADO
VALOR : R\$ 7.566,48
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ALCOÓLATRAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O não envio de documentos indispensáveis à análise motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas de convênio e configura infração à norma legal, em razão da qual é aplicada multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 39/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a Associação Antialcoólica de Aparecida do Taboado, em razão do não envio de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1819/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4478/2015
PROTOCOLO : 1579654

TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO : ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADA : CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL "CORONEL JOÃO ALVES LARA"
VALOR : R\$ 3,50 (TRÊS REAIS CINQUENTA CENTAVOS) POR MÊS, POR ALUNO FREQUENTE NA ESCOLA, ATÉ O DIA QUINZE DO MÊS DE COMPETÊNCIA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS E FREQUENTES NA UNIDADE ESCOLAR.
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO À ENTIDADE POR ALUNO MATRICULADO NA ESCOLA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O não envio de documentos indispensáveis à análise motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas de convênio e configura infração à norma legal, em razão da qual é aplicada multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 03/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e o Conselho Escolar da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental "Coronel João Alves Lara", em razão do não envio de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira, concedendo o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1842/2018](#)

PROCESSO TC/MS : TC/45/2018
PROTOCOLO : 1877986
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS : WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADRIANA MAURA MASET TOBAL
PAULO RENATO ANDRIANI
MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
RENATO BARBOSA DE MELO
AUREA MARIA FREZARIN ROSA
KEYLER SIMEY GARCIA BARBOSA
AILTON MARTINS DE AMORIM
INTERESSADA : FÁTIMO CANDIDO FERREIRA EIRELI – EPP
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO PARA ADEÇÃO – UTILIZAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

Existindo a previsão quanto a necessidade de regulamentação da Lei Municipal que institui o sistema de registro de preços no município e não sendo referida lei regulamentada pelo chefe do executivo do município, os ordenadores de despesas locais não podem utilizar do sistema de registro de preços instituído por lei pendente de regulamentação.

Para que o órgão licitante estabeleça a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por ele formalizada, os quantitativos devem estar previstos no decreto regulamentar municipal e devem ser fixados previamente.

O procedimento licitatório e formalização da ata de registro de preços são irregulares em razão da discordância dos preceitos legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, materializada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como utilização de lei municipal pendente de regulamentação.

A infração à norma legal enseja aplicação de multa aos jurisdicionados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 74/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 56/2017, firmada entre o Município de Costa Rica, Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Transportes, Urbanização e Obras Públicas, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura e Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento, como promitentes contratantes, e Fátimo Candido Ferreira Eireli – EPP, promitente vendedor, com aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS sob a responsabilidade solidária do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Sr. Paulo Renato Andriani, Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Sr. Renato Barbosa de Melo, Sra. Aurea Maria Frezarin Rosa, Sr. Keyler Simey Garcia Barbosa e Sr. Ailton Martins de Amorim, por infração à norma legal representada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como utilização de lei municipal pendente de regulamentação, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 25ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 03 de outubro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2711/2018](#)

PROCESSO TC/MS : TC/3894/2016
PROTOCOLO : 1674217
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : GILBERTO JOSE SILVA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – FALTA DE REMESSA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES – ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, constituída na ausência de ampla divulgação conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, na falta de remessa do Relatório de Gestão Fiscal e no pagamento de subsídios aos vereadores acima do limite previsto, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Jose Silva, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor responsável, concedendo o prazo

regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2725/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4722/2016
PROTOCOLO : 1677776
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADO : CLEBER COLLEONE
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INCONSISTÊNCIA NAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELO FUNDO – ATIVO NÃO CIRCULANTE – VALORES NÃO INCORPORADOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, constituída em inconsistência nas transferências realizadas pelo Fundo, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Cleber Colleone, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, incidentes em julgamentos de outros processos, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2727/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4837/2016
PROTOCOLO : 1677593
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO : WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, constituída na ausência de documentos exigidos pelo Tribunal de Contas. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wladimir de Souza Volk, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2729/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5761/2016
PROTOCOLO : 1680863
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO : JÁCOMO DAGOSTIN
ADVOGADO : ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REGISTRO DO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, constituída na constatação de registro irregular do valor do Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jácomo Dagostin, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.
Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2736/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5777/2016
PROTOCOLO : 1681130
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADOS : 1. JÁCOMO DAGOSTIN, 2. LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATORIOS AUSENTES – NÃO INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS SUPLEMENTAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIA ENTRE BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIAS ENTRE BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMES – INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, constituída na ausência de documentos, na não indicação dos recursos correspondentes às suplementações realizadas por meio de créditos adicionais, em inconsistência entre o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, em divergências entre o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida flutuante, em Divergências entre os informes relativos às transferências de recursos financeiros em relação aos valores verificados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, e na irregularidade na demonstração do Patrimônio Líquido, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Srs. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito Municipal, e o Sr. Lucas Cosme Cristaldo Barbosa, ex-Secretário Municipal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS a cada um dos gestores responsáveis, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2739/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6102/2013
PROTOCOLO : 1413736
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO :OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO :FABIANO GOMES FEITOSA OAB/MS 8.861
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – REGISTRO EQUIVOCADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, constituída na ausência do parecer de controle interno e no registro equivocado das transferências do Fundo no Balanço Orçamentário, que enseja aplicação de multa ao gestor responsável e recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor responsável, concedendo prazo regimental para comprovação do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, e recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2768/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7234/2015
PROTOCOLO : 1592789
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM
JURISDICIONADO :ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – VALORES TOTAIS DAS RECEITAS E

DESPESAS REGISTRADAS NO BALANÇO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO – DIFERENÇA DE VALORES – CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS E O SALDO DISPONÍVEL REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de equilíbrio entre os valores totais das Receitas e Despesas registradas no Balanço Financeiro, em razão de inconsistência no valor registrado como disponível em bancos e o apurado, e a diferença de valores entre as conciliações bancárias e o Saldo Disponível registrado no Balanço Financeiro motivam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2735/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8594/2016/001
PROTOCOLO : 1890213
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE :ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ADMISSIBILIDADE – ARBITRAMENTO INDEVIDO – COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE GESTOR SUCESSOR – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que o recorrente não mais respondia pela pasta do órgão responsável pela prestação de contas do convênio, cumprindo ao seu sucessor tal responsabilidade, motiva o provimento ao recurso ordinário para o fim de reformar a decisão singular e excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angela Maria de Brito para reformar a Decisão Singular n. 20277/2017, no sentido excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2737/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8663/2016/001
PROTOCOLO : 1886406
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE :ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ADMISSIBILIDADE –

ARBITRAMENTO INDEVIDO – COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE GESTOR SUCESSOR – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que o recorrente não mais respondia pela pasta do órgão responsável pela prestação de contas do convênio, cumprindo ao seu sucessor tal responsabilidade, motiva o provimento do recurso ordinário para o fim de reformar a decisão singular e excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Angela Maria de Brito para reformar a Decisão Singular n. 15275/2017, no sentido excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2745/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/9012/2016/001
PROTOCOLO : 1886410
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE :ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS N. 7.149
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ADMISSIBILIDADE – ARBITRAMENTO INDEVIDO – COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE GESTOR SUCESSOR – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que o recorrente não mais respondia pela pasta do órgão responsável pela prestação de contas do convênio, cumprindo ao seu sucessor tal responsabilidade, motiva o provimento do recurso ordinário para o fim de reformar a decisão singular e excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angela Maria de Brito para reformar a Decisão Singular n. n. 10357/2017, no sentido excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2751/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/9213/2016/001
PROTOCOLO : 1886414
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE :ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS N. 7.149
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ADMISSIBILIDADE – ARBITRAMENTO INDEVIDO – COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE GESTOR SUCESSOR – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que o recorrente não mais respondia pela pasta do órgão responsável pela prestação de contas do convênio, cumprindo ao seu sucessor tal responsabilidade, motiva o provimento do recurso ordinário para o fim de reformar a decisão singular e excluir a multa indevidamente

arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angela Maria de Brito para reformar a Decisão Singular n. 14459/2017, no sentido excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2752/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/9247/2016/001
PROTOCOLO : 1886402
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE :ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7149
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ADMISSIBILIDADE – ARBITRAMENTO INDEVIDO – COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE GESTOR SUCESSOR – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que o recorrente não mais respondia pela pasta do órgão responsável pela prestação de contas do convênio, cumprindo ao seu sucessor tal responsabilidade, motiva o provimento do recurso ordinário para o fim de reformar a decisão singular e excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Angela Maria de Brito para reformar a Decisão Singular n. 15081/2017, no sentido excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2753/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/9251/2016/001
PROTOCOLO : 1892441
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE :ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7149
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ADMISSIBILIDADE – ARBITRAMENTO INDEVIDO – COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE GESTOR SUCESSOR – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que o recorrente não mais respondia pela pasta do órgão responsável pela prestação de contas do convênio, cumprindo ao seu sucessor tal responsabilidade, motiva o provimento do recurso ordinário para o fim de reformar a decisão singular e excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angela Maria de Brito para reformar a Decisão Singular n. 15107/2017, no

sentido excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2755/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9327/2016/001
PROTOCOLO : 1886415
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE :ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7149
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ADMISSIBILIDADE – ARBITRAMENTO INDEVIDO – COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE GESTOR SUCESSOR – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que o recorrente não mais respondia pela pasta do órgão responsável pela prestação de contas do convênio, cumprindo ao seu sucessor tal responsabilidade, motiva o provimento do recurso ordinário para o fim de reformar a decisão singular e excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angela Maria de Brito para reformar a Decisão Singular n. 15121/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1652, do dia 23 de outubro de 2017, no sentido excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 26ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 17 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2794/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02294/2012/001
PROTOCOLO : 1811790
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO.

As contratações temporárias na área da saúde são legítimas, desde que para atendimento a situações que coloquem em risco o setor, diante da relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público em assegurar ao cidadão aqueles direitos. A legalidade dos procedimentos em exame enseja a exclusão da multa, razão pela qual se dá provimento ao Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no sentido de reformar a Decisão Singular n.

1149/2017/RC proferida nos autos TC/MS 02294/2012, para declarar o registro da contratação temporária da Sra. Cleusa Aparecida dos Santos, para exercer a função de atendente de consultório dentário, tornando sem efeito a multa, o prazo, a recomendação e a determinação aplicadas na decisão recorrida.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2796/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105991/2011/001
PROTOCOLO : 1688268
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A demonstração da legalidade dos procedimentos em exame enseja a exclusão da multa, sendo cabível como medida suficiente ao caso concreto a recomendação para que os gestores do órgão observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 7471/2015/RC, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2798/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11994/2015/001
PROTOCOLO : 1741771
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS
RECORRENTE : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade do ato em exame enseja a exclusão da multa, sendo cabível como medida suficiente ao caso concreto a recomendação para que os gestores do órgão observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 4347/2016/RC, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais e, acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do prazo de envio de documentos a este

Tribunal.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2799/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11999/2015/001
PROTOCOLO : 1714548
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame enseja a exclusão da multa, sendo cabível como medida suficiente ao caso concreto a recomendação para que os gestores do órgão observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 880/2016/JRPC, para excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa e ao prazo, mantendo-se os demais, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que tratam do prazo para envio de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2831/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4131/2014
PROTOCOLO : 1487833
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONAL (S) : NARA SIMONE SILVA CARNEIRO; ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO (S) : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES ALMEIDA DE ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR (A) : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTROLE INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS – AUSÊNCIA – RECURSOS FINANCEIROS – MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL – INOBSERVÂNCIA – DISCREPÂNCIAS ENTRE OS ANEXOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

I – É considerada irregular a prestação de contas anual de gestão em razão da ocorrência de infrações decorrentes da violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo. II – Constitui infração a ausência do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno quanto à prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal, cuja remessa é de caráter obrigatório ao Tribunal. III – Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, consideram-se instituições financeiras oficiais aquelas controladas pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os

bancos estaduais ainda não privatizados, portanto, evidenciada a irregularidade na gestão dos recursos públicos do Fundo Municipal, em função da manutenção e movimentação de recursos financeiros em instituição financeira não oficial. IV – As discrepâncias monetárias entre os anexos contábeis caracterizam infração, bem como evidenciam irregular escrituração das contas públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: I – declaração da IRREGULARIDADE DA Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinoópolis/MS, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de Nara Simone Silva Carneiro, Secretária Municipal de Assistência Social, e Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal de Alcinoópolis à época; II – APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal de Alcinoópolis, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; III – APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Nara Simone Silva Carneiro, Secretária Municipal de Assistência Social, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; IV – RECOMENDAÇÃO que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; V – CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; e VI – COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2826/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02269/2014/001
PROTOCOLO : 1716367
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
ADVOGADOS :ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364
EDUARDO GOMES AMARAL – OAB/MS 10.555
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTAÇÃO – SERVIDORES INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – AUSÊNCIA DE ATENUANTE LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo e da intenção do agente. A falta de justificativa ou de alguma atenuante legal não permite a redução do valor da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 2604/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, porquanto, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2824/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02246/2012/001
PROTOCOLO : 1816525
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO – INSTABILIDADE NO SISTEMA – RECURSO PROVIDO.

A demonstração de que a Lei Municipal autoriza a contratação em caráter temporário visando suprir a deficiência de pessoal na secretaria municipal de educação e o encaminhamento dos documentos ausentes, como contrato, justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado aprovado em concurso público para o cargo, sanam a irregularidade evidenciada na decisão recorrida e demonstram a legalidade do ato de admissão, para o fim do seu registro.

A multa aplicada em razão infração por remessa intempestiva de documentos é excluída quando comprovado que, à época, o sistema de arquivos de remessa eletrônica de documentos passava por instabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para reformar a Decisão Singular: DSG – G.RC – 1143/2017 e decidir pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea “a”, do RITC/MS) de Angela Sorrihla Souza, para prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação e excluir as sanções de multas itens “a” e “b”, da Decisão.
Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2828/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02271/2014/001
PROTOCOLO : 1707189
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
ADVOGADOS :ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364
EDUARDO GOMES AMARAL – OAB/MS 10.555
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MOTORISTA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – VOLUME DE SERVIÇO – NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – FUNÇÃO EXERCIDA POR SERVIDOR CONCURSADO – INDEPENDE DE PREJUÍZO – PROVIMENTO NEGADO.

O prefeito municipal responde solidariamente com o secretário municipal, no que tange à obrigação de prestar contas a este Tribunal de Contas.

A Lei Municipal não pode amparar a possibilidade de contratação temporária para exercer a função de motorista, porque essa função tem de ser exercida por servidor concursado.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da culpa do agente e ocorrência de prejuízo.

A falta de justificativa ou de atenuante legal não permite a redução do valor da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2740/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam, a contratação de um servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), sendo que esses serviços deveriam ter sido realizados por servidores públicos efetivos e a intempestividade da remessa do ato de pessoal, uma vez que, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2832/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02997/2012/001
PROTOCOLO : 1816526
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO – INSTABILIDADE NO SISTEMA – RECURSO PROVIDO.

A demonstração de que a Lei Municipal autoriza a contratação em caráter temporário visando suprir a deficiência de pessoal na secretaria municipal de saúde, por inexistência de candidato habilitado em concurso, sana a irregularidade evidenciada na decisão recorrida e demonstra a legalidade do ato de admissão, para o fim do seu registro.

A multa aplicada em razão infração por remessa intempestiva de documentos é excluída quando comprovado que, à época, o sistema de arquivos de remessa eletrônica de documentos passava por instabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, reformar a Decisão Singular: DSG – G.RC – 2418/2015 e decidir pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea “a”, do RITC/MS) de Roberto da Silva, para prestar serviços na Secretaria Municipal de Saúde e excluir as sanções de multas itens “a” e “b”, da Decisão.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2843/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03046/2012/001
PROTOCOLO : 1652905
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA –

DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO – INSTABILIDADE NO SISTEMA – RECURSO PROVIDO.

A demonstração de que a Lei Municipal autoriza a contratação em caráter temporário visando suprir a deficiência de pessoal na secretaria municipal de saúde e o encaminhamento dos documentos ausentes, como declaração de inexistência de candidato habilitado aprovado em concurso público para o cargo, sanam a irregularidade evidenciada na decisão recorrida e demonstram a legalidade do ato de admissão, para o fim do seu registro.

A multa aplicada em razão infração por remessa intempestiva de documentos é excluída quando comprovado que, à época, o sistema de arquivos de remessa eletrônica de documentos passava por instabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flavio Esgaib Kayatt, para reformar a Decisão Singular: DSG-G.MJMS2473/2015 e decidir pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público de Gilson Espíndola Ledesma - motorista, para prestar serviços na Secretaria Municipal de Saúde – PSF – Programa de Saúde Família – Itamarati e excluir as sanções de multas dispostas no item “2”, da Decisão.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2844/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03083/2014/001

PROTOCOLO : 1868769

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE : MURILO ZAUITH

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SERVENTE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO – VOLUME DE SERVIÇO – PRAZO EXÍGUO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – FUNÇÃO EXERCIDA POR SERVIDOR CONCURSADO – IMPROVIMENTO.

A Lei Municipal não pode amparar a possibilidade de contratação temporária para exercer a função de servente, porque essa função tem de ser exercida por servidor concursado.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da culpa do agente e ocorrência de prejuízo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 13024/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam, a contratação de um servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), sendo que esses serviços deveriam ter sido realizados por servidores públicos efetivos e a intempestividade da remessa do ato de pessoal, uma vez que, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2845/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03214/2016/001

PROTOCOLO : 1808624

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE : MURILO ZAUITH

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – NEGADO PROVIMENTO.

A norma constitucional supracitada visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude, e assegura os princípios da moralidade e legalidade. A alegação de que a contratação temporária foi realizada para atender a deficiência de pessoal, sem que o ato de admissão não preencha os requisitos legais de excepcional interesse público, cujos serviços têm de ser realizados por servidores públicos efetivos, não é suficiente para afastar os fundamentos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JD - 878/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a contratação de um servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), sendo que esses serviços deveriam ter sido realizados por servidores públicos efetivos.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2847/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03331/2015/001

PROTOCOLO : 1741372

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE : MURILO ZAUITH

ADVOGADOS :ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364

LEONARDO LOPES CARDOSO – OAB/MS 6.021

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MERENDEIRA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA CONTRATAÇÃO – NECESSÁRIA – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO AUSENTE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – NÃO ENCAMINHAMENTO DO CONTRATO ASSINADO – INDEPENDE DE CULPA E PREJUÍZO – PROVIMENTO NEGADO.

A não comprovação de atendimento da contratação temporária aos requisitos da Lei Complementar Municipal, em razão do não encaminhamento do contrato assinado, nem mesmo em sede de recurso, que impossibilitada à apreciação do cumprimento das regras legais, demonstra a ilegalidade do ato de admissão.

A falta de fiscalização quanto aos atos praticados pelos seus subordinados permite a responsabilização da autoridade delegante.

A responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do executivo municipal, que deve agir para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas. O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da culpa do agente e ocorrência de prejuízo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JD - 6875/2016, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, qual sejam, a não comprovação de atendimento aos requisitos da Lei Complementar Municipal, contrariando consequentemente ao inciso IX, art. 37, da Constituição Federal e o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2848/2018

PROCESSO TC/MS :TC/05797/2014/001
PROTOCOLO : 1810690
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE : DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS :ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS – 18.848
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES – ERRO DO RESPONSÁVEL PELO ENVIO DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – NEGADO PROVIMENTO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração, que independe da intenção do agente, da ocorrência de prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG – G.JD – 5897/2016, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2850/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13545/2013/001
PROTOCOLO : 1607004
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RECORRENTE : LEANDRO PERES DE MATOS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO NO PRAZO – PROTOCOLO – PRIMEIRA

REMESSA – REENCAMINHAMENTO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

No caso de reencaminhamento dos documentos, após ser constatado pelo protocolo o desatendimento às regras de encaminhamento dos documentos, deve ser considerada para aferição da tempestividade da remessa a data do primeiro protocolo.

A demonstração de que a primeira remessa dos documentos foi realizada dentro da data limite para entrega das peças obrigatórias motiva a exclusão da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, para reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC3880/2014, porquanto, ficou demonstrado que o protocolo foi realizado dentro da data limite para entrega das peças obrigatórias, sendo que esta data é que deve ser considerada para aferição da tempestividade da remessa, nos termos do artigo 88, inciso II, do RITC/MS e, por consequência, excluir a sanção de multa disposta no item “II”, da referida decisão.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Secretaria das Sessões, 30 de outubro de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Pauta - Exclusão

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir os processos abaixo relacionados da Pauta da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, publicada no DOETCE/MS nº1887, de 26 de outubro de 2018.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/31201/2016
ASSUNTO: DENÚNCIA 2016
PROTOCOLO: 1770457
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, MARCOS MARCELLO TRAD, RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES - ME
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00031233/2016 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/03713/2012
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2011
PROTOCOLO: 1295060
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, NILCEIA ALVES DE SOUZA, RUDI PAETZOLD
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00027151/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011
TC/00000296/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/03892/2012
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2011
PROTOCOLO: 1296202
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, RENATO DE SOUZA ROSA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00022998/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011
TC/00000096/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2861/2014

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013

PROTOCOLO: 1488512

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): GERSON GARCIA SERPA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002201/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00003250/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00004927/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00009385/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/23515/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1624184

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): EDSON LUIZ DE DAVID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2182/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1764385

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BATAYPORA

INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2150/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1764399

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA

INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11774/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1767521

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11801/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1767675

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11788/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1768036

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/19261/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1809305

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/19354/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1809314

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11625/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1836557

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2891/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1488356

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): ANDERSON MEIRELES FLORES, FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005227/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7673/2014

ASSUNTO: AUDITORIA 2012

PROTOCOLO: 1483851

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/13256/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1697514

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): Bruno Sanches Resina Fernandes, Caroline Mendes Dias, MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA, Marlon Sanches Resina Fernandes, PAULO SIUFI NETO, Telma Curiel Marcon

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/15210/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1709212

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DA ROCHA, MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7785/2015

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014

PROTOCOLO: 1592335

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003157/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00008314/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00019062/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00002170/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/13273/2016

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2016

PROTOCOLO: 1700940

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/13272/2016

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2016

PROTOCOLO: 1700944

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DA ROCHA, MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 30 de outubro de 2018.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9716/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02669/2017

PROTOCOLO: 1788699

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: CAROLAYNE MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Carolayne Maria da Conceição Bezerra*, CPF nº 058.758.401-70 aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Auxiliar de Desenvolvimento Infantil* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS*.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA–ICEAP-25899/2018 (fls. 5-7) se manifestou pelo *registro* do ato em apreço.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ºPRC-18501/2018 (fls. 8) opinando pelo *registro* do ato de admissão.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 54º lugar em Concurso Público realizado pelo município de *Rio Brilhante/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2015, publicado em 01/04/2015, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto nº 24.191/17, publicado em 24 de janeiro de 2017 (fls. 4).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data de 08 de fevereiro de 2017, consoante documento anexado às fls. 3.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 6):

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento, *in verbis* - (fls. 8):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Carolayne Maria da Conceição Bezerra
CPF nº 058.758.401-70
Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.191/17

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9717/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03066/2017

PROTOCOLO: 1789311

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: CINTIA MICHELLI LARA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Cintia Michelli Lara da Silva*, CPF nº 016.041.341-94 aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Auxiliar de Desenvolvimento Infantil* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS*.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-25936/2018 (fls. 5-7) se manifestou pelo registro do ato em apreço.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ºPRC-18512/2018 (fls. 8) opinando pelo registro do ato de admissão.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 68º lugar em Concurso Público realizado pelo município de *Rio Brilhante/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2015, publicado em 01/04/2015, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto nº 24.205/17, publicado em 24 de janeiro de 2017 (fls. 4).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data de 08 de fevereiro de 2017, consoante documento anexado às fls. 3.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 6):

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instando a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, *in verbis* - (fls. 8):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Cintia Michelli Lara da Silva CPF nº 016.041.341-94 Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Ato de Nomeação: Decreto nº 24.205/17
--

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9718/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03093/2017

PROTOCOLO: 1789374

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADO: HIGOR LUIS FERRAREZI DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação do servidor *Higor Luis Ferrarezi da Silva*, CPF nº 040.670.645-00 aprovado em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Auxiliar de Desenvolvimento Infantil* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS*.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-25947/2018 (fls. 5-7) se manifestou pelo registro do ato em apreço.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ºPRC-18528/2018 (fls. 8) opinando pelo registro do ato de admissão.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em 61º lugar em Concurso Público realizado pelo

município de *Rio Brilhante/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2015, publicado em 01/04/2015, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto nº 24.198/17, publicado em 24 de janeiro de 2017 (fls. 4).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data de 08 de fevereiro de 2017, consoante documento anexado às fls. 3.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 6):

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, *in verbis* - (fls. 8):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação do servidor abaixo relacionado:

Higor Luis Ferrarezzi da Silva
CPF nº 040.670.645-00
Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.198/17

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9720/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03137/2017

PROTOCOLO: 1789603

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: PATRICIA SOLANGE MOREIRA AZEVEDO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Patricia Solange Moreira Azevedo*, CPF nº 026.476.901-54 aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Auxiliar de Desenvolvimento Infantil* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS*.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-25970/2018 (fls. 5-7) se manifestou pelo registro do ato em apreço.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ºPRC-18567/2018 (fls. 8) opinando pelo registro do ato de admissão.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em 73º lugar em Concurso Público realizado pelo município de *Rio Brilhante/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2015, publicado em 01/04/2015, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto nº 24.210/17, publicado em 24 de janeiro de 2017 (fls. 4).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data de 08 de fevereiro de 2017, consoante documento anexado às fls. 3.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 6):

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, *in verbis* - (fls. 8):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Patricia Solange Moreira Azevedo
CPF nº 026.476.901-54
Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.210/17

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9721/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03143/2017

PROTOCOLO: 1789609

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADO: RENAN ALÍPIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação do servidor *Renan Alípio Ferreira da Conceição*, CPF nº 054.705.811-01 aprovado em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Auxiliar de Desenvolvimento Infantil* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS*.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-26022/2018 (fls. 5-7) se manifestou pelo registro do ato em apreço.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ºPRC-18599/2018 (fls. 8) opinando pelo registro do ato de admissão.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em 75º lugar em Concurso Público realizado pelo município de *Rio Brilhante/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2015, publicado em 01/04/2015, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto nº 24.212/17, publicado em 24 de janeiro de 2017 (fls. 4).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data de 08 de fevereiro de 2017, consoante documento anexado às fls. 3.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 6):

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, *in verbis* - (fls. 8):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação do servidor abaixo relacionado:

Renan Alípio Ferreira da Conceição
CPF nº 054.705.811-01
Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.212/17

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9662/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08750/2017
PROTOCOLO: 1813617
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR
INTERESSADA: FERNANDA COLETA DE BRITO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Fernanda Coleta de Brito*, CPF nº 000.225.161-23 aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Professor N IV* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS*.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-12372/2018 (fls. 5-6) se manifestou pelo registro do ato em apreço, observando quanto à remessa intempestiva de documentos.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer PAR-4ªPRC-18983/2018 (fls. 7) opinando pelo registro do ato de admissão.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 14º lugar em Concurso Público realizado pelo município de *Brasilândia/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2014, publicado em 10/06/2014, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto nº 231/2017, em 03 de abril de 2017 (fls. 2).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data de 03 de abril de 2017, consoante documento anexado às fls. 3.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 6):

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, *in verbis* - (fls. 7):

Ante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina PELO REGISTRO da nomeação em apreço, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, conforme artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Fernanda Coleta de Brito
CPF nº 000.225.161-23
Cargo: Professor N IV
Ato de Nomeação: Decreto nº 231/17

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9670/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09678/2017

PROTOCOLO: 1815772

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: ANDRESSA MICHELE DE LIMA SERVILHA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CIRURGIÃ DENTISTA – FUNÇÃO CONTEMPLADA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 2095/05 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar a servidora *Andressa Michele de Lima Servilha*, CPF/MF n.º 018.416.461.30 para exercer a função de *Cirurgiã Dentista* no quadro da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de *Brasilândia/MS*.

Após análise dos documentos acostados aos autos, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas pugnam pelo *registro* do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA–ICEAP-41849/2017 (fls. 15-17) e do r. Parecer PAR-4ªPRC-19047/2018 (fls. 18-19).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Contrato de Trabalho por Prazo Determinado* n.º 27/2017 (fls. 2-4) foi firmado entre o município de *Brasilândia/MS* e a servidora supracitada, tendo por escopo o exercício da função de *Cirurgiã Dentista*, pelo período de 13/03/2017 a 26/09/2017– (Cláusula Quarta).

A presente contratação temporária encontra amparo no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal nº 2095/05, conforme dispõe o contrato de trabalho por tempo determinado em sua Cláusula Oitava (fls. 3).

A legislação específica – artigo 2º, inciso V da Lei Complementar Municipal nº 2095/05 – autoriza a contratação por tempo determinado em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 2. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas à garantia de fornecimento de serviços públicos essenciais à

comunidade e aqueles referentes a atividades de Programas Especiais de Saúde, de Assistência Social e outros:

...

IV – Profissionais da área da saúde com registro em Conselho de Classe;

Frise-se que a declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público para o cargo está devidamente acostada ao processo (fls. 5).

A Equipe Técnica, após apreciação dos documentos, conclui pelo *registro* do ato, informando acerca da intempestividade na remessa de documentos, *in verbis* – (fls. 16):

Pelo exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual e sugere, o Registro da contratação do servidor acima identificado, ressalvando-se a intempestividade da remessa documental descrita no item “2”.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas pugna pelo *registro* do ato, nos seguintes termos – fls. 18-19:

Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos PELO REGISTRO da contratação em apreço, nos termos do art. 77, II, da Constituição Federal de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 174, § 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Desta forma, comungando dos entendimentos supramencionados, verifico que a função de *Cirurgiã Dentista* está contemplada na Lei Autorizativa do Município (Lei Complementar Municipal nº 2095/05), vez que referente à área da Saúde, e caracterizada como necessidade temporária de excepcional interesse público, que exige pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população, razão pela qual entendo que o registro deste ato de pessoal é medida que se impõe.

A propósito, este Tribunal já sumulou a questão nos seguintes termos, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 52

SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12 e,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 2095/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Servidor	Função
Andressa Michele de Lima Servilha CPF/MF n.º 018.416.461.30 Contrato 27/2017 Período: 13/03/2017 a 26/09/2017	Cirurgiã Dentista

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de

Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9738/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1008/2017

PROTOCOLO: 1776246

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: VALMIR FRANCISCO DA SILVA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Trata-se do exame do ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição outorgada pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Valmir Francisco da Silva, CPF/MF n.º 108.650.121-72**, titular do cargo efetivo de **Técnico de Serviços Operacionais**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-16026/2018 (fls. 101-103), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exarou o r. parecer PAR-4ªPRC-19327/2018 (fls. 104) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor supracitado, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 16-17 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Técnico de	13.729 (treze mil,	36 (trinta e seis) anos, 04

Serviços Operacionais	setecentos e vinte e nove) dias.	(quatro) meses e 19 (dezenove) dias.
-----------------------	----------------------------------	--------------------------------------

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro na Lei n.º 4.491/14, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 20).

A presente aposentadoria foi materializada através do *Decreto “P” n.º 5.702*, de 13/12/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.317, de 29/12/2016 (fls. 21).

Após apreciação do feito, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 102), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando emite o seu r. Parecer opinando pelo *registro* do ato - (fls. 104), a saber:

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida ao Senhor Valmir Francisco da Silva.

Por todo o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária fundamentado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Valmir Francisco Da Silva CPF/MF n.º 108.650.121-72 Matrícula: 3436021 Processo de Aposentadoria n.º 57/102247/2016	Técnico de Serviços Operacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9791/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10372/2017

PROTOCOLO: 1813553

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 6/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

VALOR INICIAL: R\$ 162.500,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – TERMO ADITIVO À A.R.P. – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISICAO DE MATERIAL DE CONSUMO (PEDRA 1, PÓ DE PEDRA E PEDRISCO) – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 183-200) à **Ata de Registro de Preços nº 6/2017** (fls. 140-152), celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto recai sobre o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de material de consumo - pedra 1, pó de pedra e pedrisco, com o valor de R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-14203/2017* (fls. 213) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 30/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 6/2017.

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 183-200) teve por objeto aumentar os encargos da Ata de Registro de Preços nº 6/2017 em 25%, somente do item pó de pedra.

Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade e legalidade* do Termo Aditivo, consoante *Análise ANA-2ICE-22846/2018* - (fls. 231-233), observando quanto à remessa intempestiva de documentos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-18814/2018* - (fls. 237) pugnano pela *regularidade e legalidade* de todos os atos praticados.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação do Termo Aditivo, consoante art. 120, § 4º e inciso III do regramento supra.

A Ata de Registro de Preços nº 6/2017 – (fls. 140-152) revela que seu objeto recai sobre o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de material de consumo - pedra 1, pó de pedra e pedrisco, com o valor de R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

No curso da formalização da Ata, foi celebrado o *1º Termo Aditivo* – (fls. 183-200) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial, e teve por objeto aumentar os encargos da Ata de Registro de Preços nº 6/2017 em 25%, somente do item pó de pedra.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 233), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 6/2017 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Pedreira Basalto Ltda (CNPJ nº 24.645.517/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos, (fls. 237), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei

Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui:

I- pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato o *1º Termo Aditivo* à Ata de Registro de Preços nº 6/2017 foi realizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes da celebração da A.R.P.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual aplico a *ressalva*, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 6/2017**, firmado entre o **Município de Cassilândia**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, observadas as disposições legais atinentes à espécie, constituindo a *ressalva* em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9739/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1048/2018

PROTOCOLO: 1884156

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: SECRETÁRIO-ADJUNTO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUPRIMENTO DE FUNDOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE 15 (QUINZE) ANIMAIS EQUINOS - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se de prestação de contas do Suprimento de Fundos concedido em nome do servidor Júlio Antônio da Costa Garcia, TC QOPM - Oficial Veterinário, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP, cujo objeto é a aquisição de 15 (quinze) animais equinos da raça Brasileiro de Hipismo, com origem da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

A Unidade Técnica atestou a regularidade da prestação de contas, consoante ANÁLISE ANA - 2ICE - 16629/2018, às fls. 64/66.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 67.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Plano de Trabalho foi devidamente aprovado pela autoridade competente, com fundamento legal no Decreto nº 12.696/2008 e no Decreto nº 12.781/2009.

A execução financeira, segundo a Unidade Técnica está regular e em consonância com a Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Nota de Empenho				Ordem de Pagamento				Recibo	
Nº	Data	Valor R\$	Fl.	Nº	Data	Valor R\$	Fl.	Fl.	
2133	16/11/2017	95.000,00	14	10237	20/11/2017	95.000,00	15	57	
TOTAL		95.000,00		TOTAL		95.000,00			

Com base nesses dados, a Unidade Técnica se manifestou pela regularidade, nos seguintes moldes:

“Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Suprimento de Fundos concedido em nome do servidor Júlio Antônio da Costa Garcia, TC QOPM - Oficial Veterinário, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP oferece condições de aprovação”.

Na mesma senda, o Parecer Ministerial, às fls. 67, in verbis:

“Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA do Suprimento de Fundos, pois se encontra nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64 e com o previsto no item 13.1 do anexo VI da Resolução nº 054/2016, com fulcro no inciso II artigo 18 nº 160/2012 c/c inciso I do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/2012”.

Pois bem, assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente da prestação de contas do Suprimento de Fundos foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Suprimento de Fundos concedido em nome do servidor Júlio Antônio da Costa Garcia, TC QOPM – Oficial Veterinário, como conveniente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Carlos Videira, CPF/MF nº 475.533.671-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela publicação e intimação aos interessados, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9960/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10518/2015

PROTOCOLO: 1598338

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. ASSESSORIA CONTÁBIL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Carta-Convite n. 4/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 101/2015, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa L & A Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Negócios Imobiliários Ltda. - EPP, pelo valor inicial de R\$ 79.250,00 (setenta e nove mil duzentos e cinquenta reais).

O contrato em tela tem como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria, nas áreas de gestão orçamentária, contábil e financeira, cuja vigência perdurou pelo período de 5/3/2015 a 5/1/2016.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, com ressalva pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte (peça 18, fs. 140-143).

No entanto o Representante do Ministério Público requereu a intimação do gestor, para que informasse se no quadro permanente do município existiam cargos concernentes às funções de contadores, economistas e administradores, mediante o envio da respectiva documentação comprobatória (peça 21, f. 175), medida esta que foi determinada por esta Relatoria por meio do despacho DSP – G.RC – 25569/2016 (peça 22, fs. 176-177).

Intimado, o ordenador de despesas compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos (peça 27, fs. 182-206).

Em nova análise técnica, a 5ª ICE apontou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira contratual, com ressalva pelas remessas intempestivas do contrato e dos documentos da execução contratual (peça 34, fs. 218-221). Instado a se manifestar, o MPC emitiu parecer no sentido da ilegalidade e irregularidade da licitação, da formalização e da execução do contrato, por entender ter ocorrido à terceirização de atividade-fim do órgão contratante. Pugnou ainda, pela impugnação do valor integral da despesa e pela aplicação de multa ao gestor responsável pela remessa intempestiva de documentos (peça 35, fs. 222-225).

É o relatório.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Convite n. 04/2015* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas nos arts. 27 a 32 da lei n.º 8.666/93.

Com relação à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes,

assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da Lei n.º 8.666/93.

Referente à execução financeira da contratação, noto que os documentos encaminhados para demonstração da regularidade da execução indicam o correto processamento das despesas contratadas. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor total do Contrato (+TA)	R\$ 79.250,00
Valor total empenhado (NE-NAE)	R\$ 71.325,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 71.325,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 71.325,00

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Diante do exposto, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Carta-Convite n. 4/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 101/2015, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa L & A Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Negócios Imobiliários Ltda. - EPP, , nos termos dos arts. 27 a 32, 55, 60, 61, parágrafo único, e 65, § 1º todos da lei n. 8.666/93, e arts. 60 a 64 da lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9797/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1059/2017

PROTOCOLO: 1776243

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido ao João Vitor Barroso Nascimento Teixeira e Souza, filho do segurado falecido Washington Luiz Pereira de Souza, servidor que ocupava o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares I, função Técnico de Radiologia, classe 135/MED/C, código 50077, da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 33-34) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 35) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos dos Arts. 13, I, 31, II "A", 44, I e 45, I, todos da Lei 3.150/2005; que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na instrução normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no Art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (data da publicação do Ato: 13/01/2017 – prazo para remessa: 30/01/2017 – encaminhado em: 02/02/2017); **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário João Vitor Barroso Nascimento Teixeira e Souza, filho, em decorrência do óbito do segurado Washington Luiz Pereira de Souza, conforme Decreto "P" n. 373, publicado em 28 de janeiro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.094;

2. pela **aplicação da multa** ao Diretor-Presidente da AGEPREV, Jorge Oliveira Martins, inscrito no CPF sob o n. 024.722.011-68, no valor correspondente a 3 (três) uferms em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do Art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do Art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do Art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É A DECISÃO

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9829/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10633/2017

PROTOCOLO: 1817664

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JANETE BELINI DOLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do Convênio n. 118/2015, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Casa Lar Lions Clube Campo Grande Sul, no valor inicial de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Através do Ofício 2880/2017 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

No que tange à prestação de contas, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos dos autos, manifestou-se pela sua regularidade, com ressalva pela intempestiva dos respectivos documentos a esta Corte (peça 9, fs. 720-723).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas do convênio, ressalvada a intempestiva remessa dos documentos (peça 10, fs. 724-725).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 60.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 20,91) passo a decidir monocriticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Constato que foi celebrado o Convênio 118/15 pelo Município de Campo Grande (Concedente), com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social (Interveniente) e a Casa Lar Lions Clube Campo Grande Sul (Conveniente), objetivando o auxílio financeiro para atender as despesas realizadas e a realizar, repasse dos recursos financeiros para os ressarcimentos das despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade, no serviço de acolhimento institucional a pessoas com deficiência, de acordo com o Plano de Trabalho, conforme Programa de Trabalho 0249 08 244 145 4380.

O Convênio 118/15 foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Municipal 7.761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4.241 de 30/3/2015, conforme faz prova o documento de f. 31, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma foi realizada, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR DO CONVÊNIO	R\$ 60.000,00
VALOR DO REPASSE	R\$ 60.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R\$ 472,40
TOTAL DE RECURSOS	60.472,40
PRESTAÇÃO DE CONTAS	60.472,40

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da celebração do Convênio 118/15 realizado pelo Município de Campo Grande/MS atendem a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Municipal 7.761/98.

No entanto, deve ser ressaltado que foi intempestivamente realizado o envio dos documentos da prestação de contas do convênio, em desconformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Desta forma, diante do disposto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, a imposição de multa ao Gestor responsável é a consequência prevista para tal irregularidade.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 118/15, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Casa Lar Lions Clube Campo Grande Sul como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Municipal 7.761/98, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0249 08 244 145 4380, **com ressalva** pela intempestiva remessa dos documentos da prestação de contas a esta Corte, o que desatende às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ex-Secretária Municipal de Polícias e Ações Sociais e Cidadania, *Janete Belini Doliveira*, inscrita no CPF/MF sob o n. 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão das irregularidades descritas no item "a" da presente decisão, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Secretária Municipal de Polícias e Ações Sociais e Cidadania, *Janete Belini Doliveira*, inscrita no CPF/MF sob o n. 277.751.009-15, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9805/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10840/2016

PROTOCOLO: 1684590

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR DE DESPESAS: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 48/2016

RELATOR: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

CONTRATADO: SW2 ELÉTRICA LTDA ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 105.333,00

VIGÊNCIA: 16.3.2016 a 31.12.2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. OBEDIÊNCIA À LEI N. 4320/1964. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização *Contrato Administrativo nº 48/2016*, em que são partes entre o *Município de São Gabriel do Oeste* e a empresa *SW2 Elétrica Ltda ME*, firmado em 16.3.2016, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 5/2016, visando à aquisição de materiais elétricos para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, no valor de R\$ 105.333,00 (cento e cinco mil e trezentos e trinta e três reais), conforme se observa do Contrato nº 048/2016, constante destes autos às f. 10 a 15, bem como da execução financeira do mesmo, conforme comprovam os documentos acostados às f. 75 a 105.

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 5/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 48/2016 foi confirmada por meio do Acórdão AC-01-808/2016, autos nº TC/10843/2016.

Ao exame da formalização contratual; emissão das Notas de Empenho; Termo Aditivo; e execução financeira do mesmo, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo constatou que os mesmos atendem às determinações contidas na legislação pertinente, bem como ao disposto na IN TC/MS nº 35/2011 (ANA-SICE-17431/2016, f. 48 a 50 e ANA-SICE-22038/2016, f. 108 a 111).

Instado a se manifestar, o *i.* representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor na formalização do Contrato Administrativo nº 48/2016; do 1º Termo Aditivo; bem como da execução financeira, conforme parecer PAR – 3ªPRC – 16379/2018 (f. 112-113).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Conforme documentação constante dos autos, a formalização do Contrato Administrativo nº 48/2016 atendeu aos requisitos das Leis Federais nºs

4.320/64 e 8.666/93 e suas alterações, bem como às determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2, 1.2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V; e VII, bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

O Contrato Administrativo nº 48/2016, firmado em 16.3.2016, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários dos programas de trabalho e elementos de despesa informados nas Notas de Empenho abaixo relacionadas, estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64:

Nota de Empenho	Programa de Trabalho	Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Valor	F.
940	15.452.0005.2013.0000	Ampliação e Manutenção da iluminação Pública	3390.3099	105.333,00	21
2175	15.452.0005.2013.0000	Ampliação e Manutenção da iluminação Pública	3390.3099	26.036,25	70

O contrato em análise sofreu o seguinte aditamento:

Termo Aditivo	Objeto	F.
1º	Altera valor – Supressão de R\$ 52.666,50 do valor inicial contratado	28-29
2º	Altera valor – Acréscimo de R\$ 26.036,25 do valor inicial contratado	59-60

Na formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos, foram observadas as disposições dos arts. 38, *parágrafo único* e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 30 e 38 a 45 e 59 a 72).

A execução financeira em questão foi comprovada como ilustrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do Contrato	R\$ 105.333,00
Valor do 1º Termo Aditivo	R\$ (52.666,50)
Valor do 2º Termo Aditivo	R\$ 26.036,25
Valor final do Contrato	R\$ 78.702,75
Valor total empenhado	R\$ 131.369,25
Despesa liquidada	R\$ 72.545,10
Valor anulado	R\$ 58.824,15 (-)
Pagamentos efetuados	R\$ 72.545,10
Saldo final da execução	R\$ 0,00

Ressalte-se que o contrato extinguiu-se em 31.12.2016 por decurso do prazo avançado, conforme faz prova o 'Termo de Encerramento de Contrato', à f. 103. O saldo do valor empenhado e não utilizado foi anulado e revertido ao orçamento, comprovando o cumprimento do disposto na Lei nº 4.320/64, em seu art. 38:

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, e informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e sob o fundamento do artigo 120, inc. II e III, 'a', 'b' e 'c', e § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo nº 48/2016*, celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste* e a empresa *SW2 Elétrica Ltda ME*, por cumprimento ao disposto no art. 54, § 1º; art. 55 e seus incisos; art. 60, *caput*; e art. 61, *parágrafo único*, todos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64, com arrimo no disposto no art. 120, inc. II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato *sub examine*, por estarem presentes os pressupostos nos arts. 62 e 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/1.964, com arrimo no disposto do art. 120, inc. III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9899/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10884/2017

PROTOCOLO: 1820845

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO (A): JEFFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2017

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2017

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E FUNDAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE.

VALOR CONTRATADO: R\$ 690.118,96

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 045/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº.006/2017 (peça 16), celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresas abaixo descritas:

- Demape Pneus LTDA – R\$ 272.074,00;
- Habitar Comércio em Geral e Serviços LTDA ME – R\$ 418.044,96.

Apresentando como objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores para atender as necessidades das Secretarias, Fundos e Fundação do referido Município, conforme termo de referência, edital e seus anexos.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA 2626/2018 (peça 26), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 045/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2017 correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 17487/2018 (peça 27) concluiu pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 045/2017 e formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, alínea "a" e §4º, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 045/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a

Ata de Registro de Preços nº. 006/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e Demape Pneus LTDA – R\$ 272.074,00; Habitar Comércio em Geral e Serviços LTDA ME – R\$ 418.044,96 - nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, “a”, e II, §4º, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº.076/2013.

III - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização competente, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9708/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11250/2013

PROCOLO: 1427488

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS

CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA N.º 34/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CBUQ

CONTRATADA: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA

VALOR CONTRATADO: R\$ 79.820,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO E QUENTE – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** (fls. 167, 180, 199 e 210) ao **Contrato de Obra n.º 34/2013** - (fls. 131-136), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto, que teve como objeto a aquisição de concreto betuminoso usinado e quente (CBUQ), no valor de R\$ 79.820,00 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte reais), com prazo de vigência estabelecido para o período de e 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-107/2015 (fls. 241-244) julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 19/2013 e a formalização contratual.

O 1º Termo Aditivo – (fls. 167) teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, com término previsto para 31/03/2014.

O 2º Termo Aditivo – (fls. 180) teve por objeto acrescentar ao valor inicialmente contratado o montante de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).

O 3º Termo Aditivo – (fls. 199) também teve por objeto prorrogar a vigência contratual, dessa vez com término previsto para 31/05/2014.

O 4º Termo Aditivo – (fls. 210) prorrogou a vigência contratual por mais 5 (cinco) meses, com término previsto para 31/10/2014.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 3ª fase tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise ANA-IEAMA-52577/2017 - (fls. 246-249).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-2ºPRC-7207/2018 - (fls. 250) pugnano pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização dos Termos Aditivos e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 120, III e § 4º c/c art. 122, IV, “a” do RITC/MS 76/2013.

Com relação ao instrumento de **Contrato de Obra n.º 34/2013** - (fls. 131-136), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No curso da execução contratual foram celebrados os **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** (fls. 167, 180, 199 e 210) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R\$ 79.820,00
Valor do Acréscimo Contratual	R\$ 15.600,00
Valor Final Contratado	R\$ 95.420,00
Valor Empenhado	R\$ 95.420,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 95.420,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 95.420,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 248) *in verbis*:

“Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere à execução contratual, de acordo com alínea b, inciso IV do Art. 121 combinado com o inciso III do Art. 120, conforme termo de encerramento contratual (folha 234).”

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 250):

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe técnica da IEAMA (peça 38), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto a formalização dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** ao **Contrato de Obra n.º 34/2013** seguiu as determinações da Lei Geral de Licitações, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno

deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato de Obra nº 34/2013** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Construtora Alvorada Ltda.**, CNPJ/MF nº 02.011.044/0001-42, por seu representante, Senhor Rafael Antônio Giroto, CPF/MF nº 266.573.368-45, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, “a” do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato de Obra nº 34/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9674/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11668/2017

PROTOCOLO: 1825904

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO: SECRETÁRIO ESTADUAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 60/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 88/2016-SAD – A.R.P. 168/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOTAS

CONTRATADA: COMERCIAL T & C LTDA

VALOR: R\$ 103.500,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE BOTAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS DA 3ª FASE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 60/2017** - (fls. 37-45) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao pacto que tem por objeto a aquisição de bota de cano longo, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços (anexo I), para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar, conforme Cláusula Primeira.

O valor total ajustado entre as partes é de R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais) – Cláusula Oitava – fls. 41.

A vigência deste instrumento compreende o período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado (Cláusula Décima Primeira – fls. 42).

A DSG.G-ICN-10627/2017, proferida nos autos do Processo TC-21103/2016 julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico nº 88/2016-SAD e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 168/2016.

A 2ª ICE procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa e concluiu pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA-2ICE-23054/2018 - (fls. 132-136), observando em sua análise que a remessa dos documentos referentes à terceira fase foram encaminhados de forma intempestiva a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-18580/2018 - (fls. 137) pugnando pela **regularidade e legalidade** dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao mérito, conforme faculta o art. 10, II e art. 121, IV, “a” do regimento supra.

A formalização do **Contrato Administrativo n.º 60/2017** - (fls. 37-45) ocorreu dentro dos ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a execução do objeto contratado, nos termos do artigo 55 e seguintes do mesmo diploma legal.

O extrato contratual foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 46.

Consta dos autos à fls. 49, a cópia do Termo de Designação do Fiscal do Contrato de 10/05/2017, tendo sido devidamente publicada em 16/05/2017 (fls. 50), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Com relação aos atos de execução financeira desta contratação, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R\$ 103.500,00
Valor Empenhado	R\$ 103.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 103.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 103.500,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 135-136), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) *regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2017/SEJUSP, celebrado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Comercial T & C Ltda (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

b) *regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 60/2017/SEJUSP, celebrado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Comercial T & C Ltda (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos ora analisados, *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei

Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, e art. 122, inciso III "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (fls. 137)

Diante de todo o exposto, acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a formalização do **Contrato Administrativo n.º 60/2017** mostra-se adequada às normas legais vigentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Contudo, há que se ressaltar quanto à remessa intempestiva dos documentos relativos à terceira fase a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, devendo, portanto, o atual gestor, observar quanto aos prazos previstos para envio de documentos sujeitos à avaliação por este Tribunal.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 60/2017** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública de MS**, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, por seu Secretário, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Comercial T & C Ltda**, CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50, representada pelo Senhor Frederico Jorge Cortez Calux, CPF/MF nº 519.686.651-53, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, "a", do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 60/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto aos prazos de envio da documentação sujeita a análise por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9622/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11884/2016

PROTOCOLO: 1707602

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 6/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

CONTRATADA: VANESSA MIRON – ME

VALOR INICIAL: R\$ 158.906,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** e a dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 6/2016** - (fls. 9-15) celebrado entre as partes já nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 7137/2017*, proferida nos autos do Processo TC-11845/2016 julgado regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 1/2016.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar das Escolas e CEIs do Município de Bataguassu, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o valor de R\$ 158.906,00 (cento e cinquenta e oito mil novecentos e seis reais), conforme especificado nas Cláusulas Primeira e Segunda, respectivamente (fls. 9-10).

A 2ª Inspeção de Controle Interno procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda e terceira fase tendo em vista a formalização e o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos de formalização e execução financeira desta contratação, consoante Análise ANA-2ICE-53593/2017 - (fls. 224-228).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-2ºPRC-6508/2018* - (fls. 229) pugnano pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS.

O mérito da questão recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, "a", do RITC/MS.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 6/2016* - (fls. 9-15), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme fls. 16-18, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R\$ 158.906,00
Valor Empenhado	R\$ 191.622,00
Valor das Anulações de Empenho	R\$ 97.496,41
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 94.125,59

Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 94.125,59
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 94.125,59

Após análise do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 228), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2016, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56) e a empresa Vanessa Miron - me (CNPJ/MF nº 17.651.486/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Concluimos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 6/2016, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56) e a empresa Vanessa Miron - me (CNPJ/MF nº 17.651.486/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas (fls. 229), vejamos:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando o feito vejo que resta demonstrado que o presente *Contrato Administrativo n.º 6/2016* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira* demonstrada como preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 6/2016** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Vanessa Miron – ME**, CNPJ/MF n.º 17.651.486/0001-20, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 6/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9589/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13400/2015

PROTOCOLO: 1614216

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL

CONTRATADA: COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA EPP

VALOR INICIAL: R\$ 100.770,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO NÃO EXECUTADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 82/2015** - (fls. 8-13) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN- 2302/2017* proferida nos autos do *Processo TC- 13514/2015* julgou regular e legal, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 4/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustível, para ser utilizado nos ônibus do Transporte Escolar do Município de Ivinhema, com o valor de R\$ 100.770,00 (cem mil setecentos e setenta reais), conforme Cláusulas Primeira e Segunda do contrato (fls. 8-9), respectivamente.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2015, bem como pelo prejuízo da análise da terceira fase diante da inexecução contratual, consoante *Análise ANA-2ªICE-62492/2017* - (fls. 32-36), observando quanto à remessa intempestiva de documentos.

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, este *Parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-16649/2018* - (fls. 37-38) pugnano pelo arquivamento dos autos em razão do encerramento do contrato por decurso de prazo de vigência.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do *Contrato Administrativo n.º 82/2015* (fls. 8-13) e sua execução financeira, facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustível, para ser utilizado nos ônibus do Transporte Escolar do Município de Ivinhema, com o valor de R\$ 100.770,00 (cem mil setecentos e setenta reais), conforme Cláusulas Primeira e Segunda (fls. 8-9).

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações – fls. 14-16.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R\$ 100.770,00
Valor Empenhado	R\$ 100.770,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 100.770,00
Saldo de Notas de Empenho	
Valor dos Comprovantes Fiscais	-
Valor dos Pagamentos Comprovados	

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual, bem como pelo prejuízo dos atos da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 36):

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda - Epp (CNPJ/MF 07.370.626/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.

Concluímos ainda, que fica prejudicada a análise de 3ª fase, tendo em vista a inexecução do Contrato Administrativo nº 82/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda - Epp (CNPJ/MF 07.370.626/0001-39), conforme demonstrado no item 4.2 desta análise.

O d. Ministério Público de Contas, retificando o entendimento anteriormente proferido, opina pelo arquivamento do presente processo (fl. 37-38), *in verbis*:

A análise (peça nº 7) concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e termo de encerramento do contrato nº 82/2015, por decurso de prazo de vigência em 29/01/2016 e demonstrou que o valor de R\$100.770,00 (cem mil, setecentos e setenta reais) que havia sido empenhado foi anulado.

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pelo arquivamento dos autos tendo em vista o encerramento do contrato por decurso de prazo de vigência.

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do Contrato Administrativo n.º 82/2015 regular em sua formalização, conforme preceitua o Estatuto das Licitações e Contratos.

Todavia, no tocante à terceira fase, apesar de ter sido anulado o valor total do Empenho e apresentada a Certidão de Encerramento do Contrato (fls. 31), os atos de gestão praticados no bojo destes autos mostram-se corretos e coerentes com a legislação aplicável a esta fase de execução financeira, razão pela qual não há se falar somente em arquivamento dos autos, mas sim em aprovação da prestação de contas por este Tribunal.

Por fim, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar, não houve dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Nesse jaez, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, em que pese o entendimento do d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização Contrato Administrativo n.º 82/2015 firmado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda Epp**, CNPJ/MF nº 07.370.626/0001-39, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 82/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9859/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1392/2017

PROTOCOLO: 1778351

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): CHARLES CANO DA MOTA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma *ex officio* concedida ao Sub Tenente QPPM **CHARLES CANO DA MOTA**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma *ex officio* acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9702/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14787/2017

PROTOCOLO: 1830246

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADOS: 1 – JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO; 2 – WANDER FÁBIO DIAS JUNQUEIRA; 3 – SOLANGE BERNARDES DA COSTA PEREIRA

CARGOS: 1 – PREFEITO; 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL; 3 – SECRETÁRIA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 95/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº 1/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

CONTRATADA: OK COMUNICAÇÕES LTDA – ME

VALOR INICIAL: R\$ 200.00,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – TERMOS ADITIVOS – CONCORRÊNCIA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Concorrência n.º 1/2017** (fls. 86-302), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 95/2017** (fls. 613-635), dos **1º e 2º Termos Aditivos** (fls. 671-699 e 1024-1025), ao referido contrato celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e divulgação e demais meios de comunicação e divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, conforme Cláusula Segunda - (fls. 614).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 615).

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, pelo prazo de 6 (seis) meses, sujeito à prorrogação, de acordo com a Cláusula Terceira - (fls. 615).

O **1º Termo Aditivo** (fls. 671-699) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 95/2017 para o período de 05/12/2017 a 04/06/2018.

O **2º Termo Aditivo** – (fls. 1024-1025) objetivou a prorrogação contratual para o período de 05/06/2018 a 05/09/2018.

A Equipe Técnica concluiu a análise dos atos praticados nestas fases em apreço, opinando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, bem como pela da formalização do Contrato Administrativo nº 95/2017 e dos Termos Aditivos, consoante se observa da Análise **ANA-2ICE-27219/2018** (fls. 1026-1035).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-3ºPRC-19084/2018** (fls. 1036-1038) opinando pela *regularidade e legalidade* de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira e segunda fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Concorrência n.º 1/2017* (fls. 86-302) seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, nos termos da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 95/2017* (fls. 613-635) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de publicidade, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), consignado nos documentos anexados aos autos.

No curso do Contrato foram celebrados os **1º e 2º Termos Aditivos** (fls. 671-699 e 1024-1025) em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O **1º Termo Aditivo** (fls. 671-699) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 95/2017 para o período de 05/12/2017 a 04/06/2018.

O **2º Termo Aditivo** – (fls. 1024-1025) objetivou a prorrogação contratual para o período de 05/06/2018 a 05/09/2018.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 1034), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 1/2017 realizado pelo Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 95/2017 celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.095.923/0001-90), o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 01.236.298/0001-04) e a empresa OK Comunicações Ltda - me (CNPJ nº 07.068.585/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

c) Regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1 e nº 2 ao Contrato Administrativo nº 95/2017 celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.095.923/0001-90), o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 01.236.298/0001-04) e a empresa OK Comunicações Ltda - me (CNPJ nº 07.068.585/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* de todo processado, nos seguintes termos (fls. 1037-1038):

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas acompanha o entendimento do corpo técnico e opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos, na forma do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, II e § 4º da RN n. 076/13;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Concorrência n.º 1/2017*, a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 95/2017* e dos *1º e 2º Termos Aditivos*, revelando que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Concorrência n.º 1/2017**, bem como a formalização do **Contrato Administrativo n.º 95/2017**, e os **1º e 2º Termos Aditivos**, celebrados entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF n.º 237.575.401-82, através do **Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 11.095.923/0001-90, por seu Secretário, Senhor e Wander Fábio Dias Junqueira, CPF/MF n.º 019.507.501-32, e o **Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 09.095.549/0001-81, por sua Secretária, Senhora Solange Bernardes da Costa Pereira, CPF/MF n.º 421.907.891-68, como contratantes, e, de outro lado, a Empresa **OK Comunicações Ltda – ME**, CNPJ/MF n.º 07.068.585/0001-86, por seu Representante, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **publicação** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9772/2018

PROCESSO TC/MS: TC/153/2017

PROTOCOLO: 1768133

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO, PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ELIAS BACHA DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, EX-OFFÍCIO, PARA A RESERVA REMUNERADA – CARGO: 3º SARGENTO DA PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – COMPROVADO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NA FORMA DO ART. 91, II, “a” DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada* ao servidor *Elias Bacha de Souza*, CPF/MF n.º 356.714.671-87,

titular do cargo efetivo de *3º Sargento da Polícia Militar*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da transferência para a reserva remunerada em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-10838/2018 (fls. 62-64) e r. Parecer PAR-4ºPRC-18307/2018 (fls. 65).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada* ao servidor supracitado, amparado no art. 42 da Lei n. 3.150/05, cc. o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, “a”, art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 13-14 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
3º Sargento da Polícia Militar	10.992 (dez mil novecentos e noventa e dois) dias.	30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro nos artigos 1º, 2º, I e III da Lei n.º 127/08 cc. art. 2º da Lei Complementar n.º 218/16, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 18).

O ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto “P” n.º 5.601/16*, de 08/12/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.304, de 12/12/2016 (fls. 19).

Dessa forma, após análise da documentação acostada a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 63):

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 65):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Reserva Remunerada, concedida ao Servidor Elias Bacha de Souza, 3º Sargento.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Transferência, *ex-officio*, para a Reserva Remunerada, com fulcro no art. 42 da Lei n. 3.150/05, cc. o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, “a”, art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Elias Bacha de Souza	

CPF/MF n.º 356.714.671-87 Matrícula: 49936021 Processo de Aposentadoria n.º 31/301798/2016	3º Sargento da Polícia Militar
---	--------------------------------

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9741/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15361/2014

PROTOCOLO: 1540248

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: SILVIO CARLOS SENHORINI

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: EMPENHO Nº 927/2014

CONTRATADO: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 73.300,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Empenho nº. 927/2014, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda, cujo objeto é a aquisição de combustível para atender os veículos lotados no Fundo Municipais de Saúde de Nova Andradina, com o valor de R\$ 73.300,00 (setenta e três mil e trezentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 36/2014 e a formalização do Empenho nº. 927/2014 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-7489/2016 e Decisão Singular DSG-G.ICN-4376/2017, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, nos termos da ANÁLISE ANA - 2ICE - 23424/2018, às fls. 151/154.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 155/156, com o adendo de imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da

presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrerá da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 73.300,00
Notas de Empenho	R\$ 73.300,00
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 15.100,39
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 58.199,61
Ordens de Pagamento	R\$ 58.199,61
Notas Fiscais	R\$ 58.199,61

Na mesma vertente, o duto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, porém com a sugestão de imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos, senão veja-se:

“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- regularidade da liquidação da despesa efetuada do Empenho nº 927-2014, no valor de R\$ R\$ 58.199,61, com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

II- multa ao jurisdicionado (Ordenador de Despesas à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c-c os incisos VI e IX, do artigo 42, c-c o artigo 44, I, c-c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC-MS n. 76-2013;

III-recomendar ao atual titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal-88.

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Substituto Contratual em apreço, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

No entanto, com relação a imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o r. Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 927/2014 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94) em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda (CNPJ Nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9592/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15592/2015

PROTOCOLO: 1619293

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

JURISDICIONADOS: 1 – LUIZ ANTONIO MILHORANÇA; 2 – ANTONIO CARLOS GORGATTO

CARGOS: 1 – PREFEITO, À ÉPOCA; 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 217/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2015

OBJETO: PRESTACAO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

CONTRATADA: ANDREIA ARAIUM PINHEIRO EIRELI - ME

VALOR INICIAL: R\$ 63.000,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 155) ao **Contrato Administrativo n.º 217/2015**, bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 8719/2016* (fl.142), julgou *regular e legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 35/2015*, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 217/2015.

O objeto da contratação recai sobre é a prestação de serviço de hospedagem a pacientes da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Campo Grande, com o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), conforme consignado nas Cláusulas Primeira e Segunda, respectivamente- (fls. 125).

O **1º Termo Aditivo** – (fls. 191-192) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 217/2015, por 6 (seis) meses, com seu término previsto para 24/06/2016.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados na formalização do 1º Termo Aditivo e da 3ª fase, tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* de tais procedimentos, observando quanto à intempetividade na remessa de documentos, consoante **Análise ANA – 2ª ICE – 36052/2017** - (fls. 257-262).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-2ºPRC-14782/2018** - (fls. 263), pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, e pela imposição de multa ao responsável em razão do encaminhamento intempetivo dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise recai sobre os atos praticados na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 217/2015, bem como na respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (fls. 155) ao Contrato Administrativo nº 217/2015, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O **1º Termo Aditivo** – (fls. 191-192) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 217/2015, por 6 (seis) meses, com seu término previsto para 24/06/2016.

Por sua vez, os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 217/2015* foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R\$ 63.000,00
Valor Contratual Final	R\$ 63.000,00
Valor Empenhado	R\$ 63.000,00
Valor dos Comprovaantes Fiscais	R\$ 63.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 63.000,00

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da formalização do Termo Aditivo e, também, da prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 261) *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos:

a) pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 217/2015, celebrado entre o Município de Angélica, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.343.940/0001-08) e a empresa Andreia Araium Pinheiro Eireli - me (CNPJ Nº 08.667.861/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 217/2015, celebrado entre o Município de Angélica, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.343.940/0001-08) e a empresa Andreia Araium Pinheiro Eireli - me (CNPJ Nº 08.667.861/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 263):

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em apreço, bem como pela regularidade de sua execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempetiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 217/2015, bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempetividade na remessa de documentos é fato merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de

Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, parcialmente, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 217/2015**, celebrado entre o **Município de Angélica/MS**, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, através do **Fundo Municipal de Saúde de Angélica**, CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08, representado por seu Secretário Municipal, Senhor Antônio Carlos Gorgatto, CPF/MF nº 335.977.311-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Andreia Araium Pinheiro EIRELI - ME**, CNPJ/MF nº 08.667.861/0001-30, representada pela Senhora Andreia Araium Pinheiro, CPF/MF nº 816.015.811-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 217/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68 e Senhor Antônio Carlos Gorgatto, CPF/MF nº 335.977.311-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9895/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16198/2014
PROTOCOLO: 1547066
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 173/2014
RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 083/2014
CONTRATADO: SARAN & COGO LTDA - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL
VALOR: R\$ 37.884,04 (TRINTA E SETE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS)

Vistos...,

Versam os autos a execução financeira do Contrato Administrativo n. 173/2014 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 083/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Saran & Cogo Ltda - ME., tendo como objeto a Aquisição de materiais de limpeza e higiene pessoal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo através da Análise n. 2733/2018 (peça n. 33), opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer n. 16679/2018 (peça n. 34), manifestou-se pela regularidade da execução financeira nos termos regimentais.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, observa-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual e a formalização do mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 9662/2015, constante na Peça n. 27, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade, de ambos os procedimentos.

Agora passamos a analisar a 3ª fase, qual seja a execução do instrumento contratual n. 173/2014, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R\$ 1.935,58;
- Notas fiscais: R\$ 1.935,58 e,
- Ordem de pagamento: R\$ 1.935,58.

Os valores apresentados na tabela acima constam nos Demonstrativos da Execução financeira, anexado à peça n. 22, f. 05 e peça n. 26, f. 05, que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual n. 173/2014 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 083/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Saran & Cogo Ltda - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9698/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17071/2016
PROTOCOLO: 1728154
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADO: ADEZIL LIZARIO DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AJUDANTE DE MANUTENÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (01/07/2016 a 20/12/2016), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Iguatemi – MS através da Lei Municipal nº 1.384/2007.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 01/07/2016 e protocolizado no dia 31/08/2016.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 4790/2018 (fls. 45-47), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 18219/2018 (fls. 48-49), opinou pelo não registro dos atos de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Ajudante de Manutenção, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal nº 1.384/2007, conforme dispõe a cláusula segunda do contrato temporário de prestação de serviços (fls. 06-08).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 4790/2018 (fls. 45-47), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Em face de todo o acima exposto, **ratificamos integralmente** os termos da Análise Conclusiva nº 19990/2016, onde sugerimos o **Não Registro** da contratação do servidor acima identificado. (grifos no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 58) *verbis*:

Como não existem elementos novos que comprovam amparo do posicionamento já externado por este Ministério Público de Contas, impõe-se reconhecer que o Parecer Ministerial (Peça 7) de fs. 19/20 deve ser mantido nos termos que abaixo segue:

Após minuciosa apreciação, entendemos que a falha verificada o não foi corrigidas e não trouxeram justificativas para elidir as impropriedades anteriormente imputadas permaneceu.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, este ministério Público de Contas opina pelo não **REGISTRO** do Contrato do servidor Adezil Lizário da Silva, cargo de Ajudante de Manutenção, com

base no inciso III, art. 71, c/c o inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e o artigo 174 § 3º, inciso II, alínea “b” da Resolução Normativa n. 76/2013 (grifos no original)

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 35420/2017 (fl. 23) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 30-43.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que a função de Ajudante de Manutenção, tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município. Tanto é assim que ao final dos contratos temporários celebrados para atender a essa atividade, o órgão terá que prorrogá-los ou proceder novas contratações.

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do e. Procurador de Contas, à medida que a contratação de pessoal por tempo determinado é demandada em situações incomuns da Administração Pública.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Adezil Lizario da Silva CPF nº 825.391.891-72 Contrato nº 163/2016 Período: 01/07/2016 a 20/12/2016	Ajudante de Manutenção

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. Jose Roberto Felipe Arcoverde, CPF/MF nº 698.465.889-68, Prefeito à época do Iguatemi - MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 – Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9886/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17234/2017
PROTOCOLO: 1836177

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2017
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS): S.H. INFORMÁTICA LTDA.
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INTERMEDIACÃO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE SERVIÇO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO POR MEIO DE CARTÃO, PARA ATENDER A FROTA DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO.

Versam os autos sobre o exame da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 011/2017, tendo como partes o Município de Figueirão e a empresa S. H. Informática Ltda., para a contratação de empresa para intermediação da aquisição de combustíveis, através de serviço de sistema de gerenciamento informatizado por meio de cartão, para atender a frota do Município de Figueirão, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA- 3ªICE-11437/2018 (fls. 339 - 345), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-17260/2018 (fls. 346/347), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2017, verifica-se a irregularidade diante da ausência de documentos importantes à fiel análise do mesmo, entre eles:

- valor estimado total para a prestação do serviço da Empresa de Gerenciamento de Frota;
- estimativa do consumo de combustíveis a serem utilizados nos carros da frota oficial, no período de vigência da ata de registro de preços;
- apresentação de informações concernentes aos motivos para não se realizar um procedimento licitatório visando à contratação direta com o fornecedor ou ainda, de dois procedimentos licitatórios distintos: um para a aquisição de combustíveis diretamente com o fornecedor e outro para a contratação de Empresa que forneça os cartões para o controle de gastos de combustíveis.

Quanto à Ata de Registro de Preços, conforme o art. 11 do Decreto nº 7.892/2013 temos:

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva; Redação dada pelo Decreto nº 8.250/2.014

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da

legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Por todo o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão presencial nº 030/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2017, tendo como partes o Município de Figueirão e a empresa S. H. Informática Ltda., com base no art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 40 (quarenta) UFRMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, portador do CPF nº 849.189.001-78, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9795/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17586/2015

PROTOCOLO: 1640447

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO: ALBERTO LUIZ SAOVESSO

CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 124/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2015

OBJETO: AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO

CONTRATADA: MERCADO PAES & SOUZA LTDA ME

VALOR INICIAL: R\$ 84.877,10

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 124/2015** (fls. 6-9), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 3805/2016*, proferida nos autos do processo TC/17603/2015, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 48/2015 e.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 13662/2017* (fls. 125-128), julgou *regular e legal* a formalização do Contrato Administrativo nº 124/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as escolas da Rede Municipal de Ensino, e gêneros alimentícios e materiais de consumo para atender a Banda Marcial José Chambo Ruiz, com o valor

de R\$ 84.877,10 (oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise ANA – 2ICE – 18782/2018 - (fls. 145-148), observando quanto à intempestividade na remessa de documentos.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-19056/2018 - (fls. 149-150) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 124/2015* - (fls. 6-9) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R\$ 84.877,10
Notas de Empenho	R\$ 84.877,10
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 84.877,10
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 84.877,10

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 148), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2015 celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa Mercado Paes & Souza Ltda - me (CNPJ nº 11.077.305/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados (fls. 150):

Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova as condições pactuadas no instrumento do empenho, na remessa a Corte de Contas, conforme às regras do Capítulo III, da instrução normativa TC/MS n. 035/2011.

I – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos, entendo que tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 124/2015**, entre Município de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, como contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Mercado Paes & Souza Ltda - ME**, CNPJ nº 11.077.305/0001-18, por seu Representante, Senhor Anderson Aparecido de Moraes Paes, CPF nº 276.310.928-42, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9578/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17793/2016

PROTOCOLO: 1707066

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: NELSON GONÇALVES ESTADULHO

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ BEZERRA NETO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor *José Bezerra Neto*, CPF/MF n.º 078.056.321-20, cargo: *Motorista*, outorgada pelo

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana - AquidauanaPREV.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-1720/2018 (fls. 63-65).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-4ªPRC-18920/2018 (fls. 66) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor supracitado, amparado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

O ato concessório foi formalizado pelo Instituto de Previdência Servidores Públicos de Aquidauana – AquidauanaPREV, através da Portaria n.º 046/16, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n.º 518 do dia 02/06/2016 - (fls. 27).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 19-21 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Motorista	12.901 (doze mil, novecentos e um) dias	35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, de acordo com a Apostila de Proventos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana - MS - (fls. 26).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 64), *in verbis*:

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 66):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida ao Senhor José Bezerra Neto, Cargo Motorista.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
José Bezerra Neto CPF/MF n.º 078.056.321-20 Matrícula: 115 Portaria n.º 046/16	Motorista

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9875/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18715/2016

PROTOCOLO: 1734484

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ATA REGISTRO DE PREÇO

VALOR: R\$ 125.674,61

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 53/2016/SEJUSP/MS e de sua execução financeira, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 58/2016 (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Eletrônico nº 29/2016, celebrado entre Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública e a empresa Forjas Taurus S.A., tendo por objeto aquisição de armamentos, por meio do Sistema de Registro de Preços – lotes 1 e 3 da Ata nº 58/2016 com o objetivo de atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar/SEJUSP/MS.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 8601/2016, constante no processo TC/MS-10316/2016 (Protocolo 1692977).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-62674/2017, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira da contratação.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR- 2ª PRC-16521/2018, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 53/2016/SEJUSP/MS, conforme artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do Contrato nº 53/2016/SEJUSP/MS, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho			Nota Fiscal		Pagamento
Nº	Data	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	
1662	01/08/2016	125.674,61	125.674,61	125.674,61	

Anulação	-	-	-	-
Total	125.674,61	125.674,61	125.674,61	

Entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.4.2, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 53/2016/SEJUSP/MS, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 58/2016, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 29/2016, celebrado entre Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública e a empresa Forjas Taurus S.A., nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor José Carlos Barbosa, Secretário à época, inscrito no CPF sob o nº 280.219.081-49, **pelo não encaminhamento dentro do prazo, dos documentos referentes à 3ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9678/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18986/2016

PROTOCOLO: 1718606

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS

JURISDICIONADOS: 1-ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS; 2-CÉSAR MARINS DA FONCÊCA; 3-CLECI FORTUNATI SOUZA, E; 4-DENILSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA

CARGOS: GERENTES MUNICIPAIS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 63/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA DE COMBUSTÍVEIS

COMPROMITENTE: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 2.997.203,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE COMBUSTÍVEIS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS –

ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** – (fls. 498 e 514) visando à prorrogação da **Ata de Registro de Preços n.º 63/2016** – (fls. 454-465) firmada entre os compromitentes já nominados, tendo por objeto a aquisição futura de combustíveis, na forma descrita na Cláusula Primeira da A.R.P., com valor registrado estimado em R\$ 2.997.203,00 (dois milhões novecentos e noventa e sete mil duzentos e três reais).

O **1º Termo Aditivo** (fls. 498-499) teve como objeto aumentar os encargos da detentora do registro de preços em 25 %, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R\$ 749.300,75 (setecentos e quarenta e nove mil trezentos reais e setenta e cinco centavos).

O **2º Termo Aditivo** (fls. 514-515) teve como objeto o reequilíbrio econômico-financeiro da detentora do registro de preços aumentando o valor contratado em 8,1 % para a gasolina e 9,5% para o óleo diesel.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-1788/2017** (fls. 488-491) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 88/2016** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 63/2016**.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos documentos acostados e concluíram pela **regularidade e legalidade** da formalização dos Termos Aditivos em comento, consoante Análise ANA-2ª ICE-18257/2018 - (fls. 538-541) e o Parecer PAR-2ªPRC-17905/2018 - (fls. 542).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** à Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, “a”, § 4º do Regimento Interno.

Como objeto, a **Ata de Registro de Preços n.º 63/2016** – (fls. 454-465) visa à aquisição futura de combustíveis, na forma descrita na Cláusula Primeira da A.R.P., com valor registrado estimado em R\$ 2.997.203,00 (dois milhões novecentos e noventa e sete mil duzentos e três reais).

No curso do procedimento, foram formalizados os **1º e 2º Termos Aditivos** (fls. 498 e 514) a presente A.R.P. em conformidade com o § 1º do art. 65 e alínea “d” do inciso II do mesmo dispositivo integrante da Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com as justificativas, autorizações, pareceres jurídicos e comprovantes da publicação dos extratos dos aditivos na imprensa oficial, conforme preconiza os artigos 38, 57 e parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

O Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados opina pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos à presente Ata de Registro de Preços - (fls. 541), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos a Ata de Registro de Preços nº 63/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Navirai (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico pugna pela **regularidade e legalidade** dos atos ora analisados, mediante a seguinte dicção - (fls. 542), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18

da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos à ata de registro de preços nº 63/2016, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n.º 63/2016 se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, aptos a receberem a aprovação deste Tribunal de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n.º 63/2016** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, neste ato representada pelo Gerente Municipal de Saúde, Sr. Adelvino Francisco de Freitas, CPF nº 639.793.221-49, pelo Gerente Municipal de Educação e Cultura, Sr. César Marins da Foncêca, CPF nº 330.008.919-00, pela Gerente Municipal Social, Sra. Cleci Fortunati Souza, CPF nº 203.463.871-91 e pelo Gerente Municipal de Serviços Públicos, Sr. Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF nº 971.909.501-68, como compromissário, e a Empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**, CNPJ/MF n.º 01.452.651/0001-85, como comprometente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à **Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios**, para acompanhamento das contratações derivadas desta A.R.P., nos termos regimentais;

3– **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9707/2018

PROCESSO TC/MS: TC/193/2017

PROTOCOLO: 1768150

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO MONTEIRO

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Márcia Cristina Nascimento Monteiro**, CPF/MF n.º **164.226.601-97**, titular do cargo efetivo de **Agente de Segurança Patrimonial**, outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise

ANA-ICEAP-14749/2018 (fls. 338-340), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer **PAR-4ºPRC-19210/2018** (fls. 341) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no art. 41, incisos I, II e III e artigos 76 e 77 da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 11 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Segurança Patrimonial	12.466 (doze mil, quatrocentos e sessenta e seis) dias.	34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro na Lei n.º 3.150/05, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 15).

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 17), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto “P” n.º 5.440*, de 28/11/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.299, de 5/12/2016 (fls. 16).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 339), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 341):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida a senhora Marcia Cristina Nascimento Monteiro, cargo Agente de Segurança Patrimonial.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 41, incisos I, II e III e artigos 76 e 77 da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Márcia Cristina Nascimento Monteiro CPF/MF n.º 164.226.601-97 Matrícula: 14119026 Processo de Aposentadoria n.º 47/000048/2013	Agente de Segurança Patrimonial

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9620/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19804/2017

PROTOCOLO: 1846034

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ORDENADOR DE DESPESAS: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL/CONVOCAÇÃO

SERVIDOR: SONIA FERNANDES VILHALVA

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR EM CARÁTER TEMPORÁRIO – FUNDAMENTO LEGAL: ART. 37, IX, CF – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO.

Em exame o *Ato de Admissão de Pessoal – Convocação*, com a finalidade de convocar a servidora *Sonia Fernandes Vilhalva*, CPF/MF n.º 966.163.001-10 para exercer a função de *Professor* pelo período de 15/02/17 a 18/12/17.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* do ato em razão da regularidade da documentação acostada e da demonstração do excepcional interesse público, conforme Análise ANA–ICEAP- 66779/2017 (fls. 10/11) e o r. Parecer PAR-3ªPRC- 18746/2018 (fls. 12).

É o relatório.

Verifico que foram observados os pressupostos processuais, nos termos do artigo 112, II, do RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da convocação da servidora supracitada, para cumprimento da função de *Professor* na CIEI – Geraldo Nantes Martins, pelo período de de 15/02/17 a 18/12/17, conforme *Portaria n.º 194/2017 – DRH de 16 de fevereiro de 2017*.

A presente convocação em caráter temporário está amparada no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/88 e na Lei Complementar nº. 070/2009.

Frise-se que a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo de *Professor* está acostada às fls. 4.

Ao analisar a presente convocação, a Equipe Técnica entende pelo *registro* do ato, nos seguintes termos – (fls. 10/11):

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado..

Do mesmo modo entende o eminente Procurador de Contas quando opina pelo *registro* do ato de convocação – (fls. 12), *in verbis*:

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor quando o jurisdicionado invoca a hipótese expressamente prevista em lei (Lei Complementar Nº. 070/09), para justificar sua legalidade, bem como também quando encontra guarida na aplicação da Súmula TC/MS 52, especificamente para a área de Educação. Ocorre contudo que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser

responsabilizado com multa regimental. Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.

Acolho o posicionamento do eminente Procurador de Contas, porquanto verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a função de *Professor* contemplada na Lei Autorizativa do município (Lei Complementar nº. 070/2009) e caracterizada como *necessidade temporária de excepcional interesse público*.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Sonia Fernandes Vilhalva	
CPF: 966.163.001-10	Função: Professora
Lei Autorizativa: Lei Complementar n.º 070/2009	Ato de Convocação: Portaria n.º 194/2017
Vigência: 15/02/17 a 18/12/17	Valor mensal: R\$ 2.184,00

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9719/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19816/2017

PROTOCOLO: 1846046

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ORDENADOR DE DESPESAS: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO/CONVOCAÇÃO

SERVIDOR: FRANCISLÉIA DA SILVA INFRAN

SEDE DE APRECIÇÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR EM CARÁTER TEMPORÁRIO – FUNDAMENTO LEGAL: ART. 37, IX, CF– CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO.

O processo em epígrafe refere-se ao *Ato de Admissão de Pessoal* com a finalidade de convocar a servidora *Francisléia da Silva Insfran*, CPF/MF n.º 869.475.751-68 para exercer a função de *Professor* pelo período de 20/02/17 a 20/12/2017.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise da documentação acostada e se manifestaram pelo registro do ato em razão da caracterização do excepcional interesse público nesta convocação, conforme Análise ANA-ICEAP- 75/2018 (fls. 14/15) e o r. Parecer PAR-3ªPRC- 18755/2018 (fls. 16).

É o relatório.

Verifico que foram observados os pressupostos processuais, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da convocação da servidora supracitada, para cumprimento da função de *Professor* na *Escola Municipal Oswaldo Fernandes Monteiro*, pelo período de 20/02/17 a 20/12/2017, conforme *Portaria n.º 192/2017 de 19 de setembro de 2016*.

A presente convocação em caráter temporário está amparada no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/88 e na legislação específica, Lei Complementar nº. 70/2009 que permite a contratação temporária de *Professor* no município de Jardim/MS em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Frise-se que a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo de Professor está acostada às fls. 08.

Ao analisar a presente convocação, a Equipe Técnica entende pelo registro do ato, nos seguintes termos – (fls. 14/15):

“Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado”.

Do mesmo modo entende o eminente Procurador de Contas quando opina pelo registro do ato de convocação – (fls. 16), *in verbis*:

“O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor quando o jurisdicionado invoca a hipótese expressamente prevista em lei (Lei Complementar Nº. 070/09), para justificar sua legalidade, bem como também quando encontra guarida na aplicação da Súmula TC/MS 52, especificamente para a área de Educação. Ocorre contudo que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental. Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12”.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da convocação, estando a função de *Professor* contemplada na Lei Autorizativa do município e caracterizada como *necessidade temporária de excepcional interesse público*.

No entanto, com relação à multa, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Francisléia da Silva Insfran	
CPF: 869.475.751-68	Função: Professora

Lei Autorizativa: Lei Complementar n.70/2009	Lei de Convocação: n.192/2017
--	-------------------------------

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3-pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação e intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9905/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19960/2015

PROCOLO: 1641268

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

ORDENADOR (A): ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 175/2015

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DO BLOCO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, DESTINADOS À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

VALOR: R\$ 32.508,40 (TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E OITO REIS E QUARENTA CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 175/2015, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa CLASSMED Produtos Hospitalares Ltda., para a aquisição parcelada de medicamentos para a manutenção do bloco da assistência farmacêutica, destinados à distribuição gratuita.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-13669/2018 (fls. 108 - 115), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-17161/2018 (fls. 116/117), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2015, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 nº 1550/2016 (Proc. TC/MS nº 19968/2015) pela regularidade.

O Contrato nº 175/2015 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como o 1º Termo Aditivo, com o acréscimo de 25% no valor inicial e a prorrogação do prazo de acordo com a legislação regente.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 4.520,51
Notas Fiscais	R\$ 4.520,51
Notas de Pagamentos	R\$ 4.520,51

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 175/2015 e do respectivo Termo Aditivo (1º), tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda., com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAZÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

EM 31/10/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 37323/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8500/2014
PROTOCOLO: 1498534
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL-IAGRO/MS
RESPONSÁVEL: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE-À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 20/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata o presente processo do Contrato n. 20/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO/MS e o Sr. Derli Nogueira de Moraes e a Sra. Ana Alves da Silva Moraes.

Ao analisar o processo, constatamos que se trata de locação de imóvel, portanto, não deve ser encaminhado a esta Corte de Contas, mas, sim, permanecer no próprio órgão para análise em momento oportuno.

Assim, **determino** que se proceda a devolução à origem, nos termos do art.16 da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), para ser analisado “in loco”, quando da realização de auditoria no órgão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator
EM 31/10/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Recursos Indeferidos

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 38349/2018

PROCESSO TC/MS : TC/19789/2015/001
PROTOCOLO : 1850009
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL : ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849

Vistos,
Inconformado com os termos da Decisão Singular 2630/2017, Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito de Alcinópolis, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1850009.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 19 de Setembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 19 de julho de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 18 de setembro de 2017.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado de conforme Termo de Certidão nº 32987/2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 38354/2018

PROCESSO TC/MS : TC/19795/2015/001
PROTOCOLO : 1850012
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL : ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849

Vistos, etc.
Inconformado com os termos da Decisão Singular 2634/2017, Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito de Alcinópolis, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1850012.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 19 de setembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 19 de julho de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 18 de setembro de 2017.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado de conforme Termo de Certidão nº 32995/2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 39213/2018

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 38693/2018

PROCESSO TC/MS : TC/24640/2012/001
PROTOCOLO : 1853180
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL : WILMARCIA BARBOSA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :
ADVOGADO(S): ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 6143/2017, Wilmarcia Barbosa de Souza, Ex-Secretária Municipal de Pedro Gomes, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1853180.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 25 de setembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 24 de julho de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 22 de setembro de 2017.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado de conforme Termo de Certidão nº 30840/2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 38897/2018

PROCESSO TC/MS : TC/16964/2015/001
PROTOCOLO : 1865542
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 6735/2017, Jorge Oliveira Martins, Ex-Diretor Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1865542.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 22 de novembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 18 de setembro de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 17 de novembro de 2017.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado de conforme Termo de Certidão nº 36152/2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

PROCESSO TC/MS : TC/19072/2014/001
PROTOCOLO : 1864491
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL : MANOEL DOS SANTOS VIAIS
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão 02-825/2017, Manoel dos Santos Viais, Prefeito de Caracol, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1864491.

O presente expediente foi postado em 14 de novembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 13 de setembro de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 13 de novembro de 2017.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado de conforme Termo de Certidão nº 36244/2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 39232/2018

PROCESSO TC/MS : TC/19757/2014/001
PROTOCOLO : 1864804
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL : ALUIZIO COMETKI SÃO JOSE
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 6966/2017, Aluizio Cometki São José, Ex-Prefeito de Coxim, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1864804.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 17 de novembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 15 de setembro de 2019. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 16 de novembro de 2017.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado de conforme Termo de Certidão nº 36062/2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

EM 31/10/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CARTÓRIO – TCE/MS